



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

LEI Nº 6.135 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Cria cargos de provimento efetivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, estabelecido através da Lei n.º 181/87 e suas alterações, o seguinte cargo, estabelecendo sua quantidade, carga horária semanal e padrão de vencimento:

3. SERVIÇO DE OBRAS E FISCALIZAÇÃO

<u>Quantidade</u>	<u>Denominação do Cargo</u>	<u>Carga horária</u>	<u>Padrão de Vencimento</u>
01	Fiscal	40 horas semanais	06-RE

Parágrafo único. A especificação do cargo de provimento efetivo criado no “caput” da presente Lei, contendo a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento e forma de recrutamento, são as que constam do “Anexo I” da Lei Municipal nº 4.922, de 12 de abril de 2018.

Art. 2.º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

LEI Nº 6.136 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei Municipal nº 4.480, de 03 de julho de 2015, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Teutônia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.480, de 03 de julho de 2015, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Teutônia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde oficial, enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino devem ser compatíveis com os exigidos para ingresso no cargo de origem.

§ 2º É assegurada ao servidor readaptado a manutenção da remuneração do cargo de origem.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de destino, até o regular provimento.” (NR)

“Art. 24-A. Definido o cargo de destino do servidor a ser readaptado, serão a ele cometidas as respectivas atribuições em período experimental, pelo órgão competente, pelo prazo de noventa dias, mediante acompanhamento a ser realizado pela chefia imediata.

§ 1º Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo de destino, será formalizada sua readaptação, por ato da autoridade competente.

§ 2º Constatada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo de destino, serão ao readaptando cometidas atribuições de outro cargo, iniciando-se novo período experimental.

§ 3º No caso de readaptação de servidor em estágio probatório, ficará suspensa a avaliação durante o período experimental de que trata este artigo, sendo retomado pelo período restante, a partir da formalização da readaptação, nos termos do § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 24-B. No caso de o servidor readaptado retomar a capacidade plena para o exercício do seu cargo anterior,



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

verificada e atestada em inspeção médica oficial, será revertido, observado o disposto no art. 25.” (NR)

“Art. 25. Reversão é o retorno do servidor efetivo, que foi aposentado por invalidez ou incapacidade permanente, à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria, ou que, readaptado, tenha retomado a capacidade plena para o exercício do seu cargo anterior.

§ 1º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Nos casos de aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente, poderá ocorrer a reversão do servidor efetivo para o cargo anteriormente ocupado ou para outro, caso tenha sido extinto o cargo originário ou, então, não seja compatível com eventual limitação física ou mental remanescente, observados os requisitos de investidura do cargo originário e o disposto no art. 24-A desta Lei.” (NR)

“Art. 27. Não poderá reverter o servidor que contar com setenta e cinco anos de idade.” (NR)

“Art. 48. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença por motivo de doença, licença por motivo de maternidade ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.” (NR)

“Art. 94.

Parágrafo único. As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças por motivo de doença excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio por assiduidade em período igual ao número de dias da licença.” (NR)

“Art. 101. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças por motivo de doença em



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

peessoa da família, por mais de seis meses, ainda que por lapsos de tempo descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

.....” (NR)

.....

“Art. 108.

.....

V - para desempenho de mandato classista,;

VI - por motivo de maternidade;

VII - por motivo de paternidade; e

VIII - por motivo de doença.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, V e VIII.

.....” (NR)

.....

“Seção VII

Da licença por motivo de maternidade”

“Art. 113-A. Será concedida licença por motivo de maternidade à servidora, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, pelo período de cento e vinte dias, a contar das seguintes ocorrências, consideradas para fixação da data de início do afastamento:

I - o parto ou, em caso de necessidade de internação superior a duas semanas, a alta hospitalar da mãe e/ou da criança, o que ocorrer por último, inclusive no caso de natimorto, podendo o início do afastamento dar-se até vinte e oito dias antes do nascimento, mediante atestado médico; ou

II - adoção de menor de até doze anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção.

§ 1º Nos casos em que os problemas de saúde da mãe e/ou da criança, decorrentes de parto prematuro ou complicações do parto, demandarem internação superior a duas semanas, desde que haja o nexo causal com o fato gerador, o tempo de internação será considerado como licença por motivo de maternidade, iniciando a contagem do período de cento e vinte dias da licença na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas cada um, mediante atestado médico específico submetido à avaliação da inspeção médica do Município.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, será concedida licença pelo período de quatorze dias, a partir da data do aborto.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

§ 4º Na hipótese de servidora em acúmulo de cargos, será licenciada em relação a cada um deles.

§ 5º No caso de falecimento da servidora que fizer jus à licença por motivo de maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, no caso de também ser servidor, o período de licença restante a que faria jus a falecida, exceto no caso de morte da criança ou de seu abandono.” (NR)

“Art. 113-B. Na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença por motivo de maternidade será concedida ao servidor adotante independentemente de os pais biológicos terem recebido o mesmo benefício, ou equivalente, quando do nascimento da criança.

§ 1º Quando houver adoção ou guarda judicial para fins de adoção simultânea de mais de uma criança, será concedida uma única licença por motivo de maternidade.

§ 2º Na ocorrência de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença por motivo de maternidade não poderá ser concedida a mais de uma pessoa, em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda, inclusive na hipótese de os adotantes serem vinculados a regimes de previdência distintos.” (NR)

“Art. 113-C. No caso de servidora filiada ao Regime Geral de Previdência Social, a licença por motivo de maternidade observará o disposto na legislação federal pertinente.” (NR)

“Art. 113-D. O gozo de licença por motivo de maternidade suspende o gozo de férias.” (NR)

“Art. 113-E. Será prorrogada, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, a licença por motivo de maternidade das servidoras titulares de cargo efetivo e em comissão e das contratadas por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por sessenta dias.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput será gozada de forma consecutiva ao término da vigência da licença assegurada pelo art. 113-A ou pelo regime de previdência a que a servidora estiver vinculada, devendo o benefício ser requerido até o final do primeiro mês após o parto.” (NR)

“Seção VIII

Da licença por motivo de paternidade”

“Art. 113-F. Ao servidor é concedida licença por motivo de paternidade, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, por cinco dias consecutivos, a contar da data de nascimento de filho ou, no caso



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

de adoção, do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção.” (NR)

“Seção IX Da licença por motivo de doença”

“Art. 113-G. Será concedida licença por motivo de doença, a pedido ou de ofício, ao servidor:

I - efetivo, pelo prazo necessário para o tratamento de sua doença, sem prejuízo da percepção do seu vencimento básico e parcelas já incorporadas à sua remuneração; e

II - comissionado e ao temporário, pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo de seu vencimento, observada a legislação federal que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social, do qual é segurado.

§ 1º É indispensável a submissão do servidor à inspeção médica oficial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º No caso de não ser identificada doença que justifique a concessão de licença para seu tratamento, as ausências serão consideradas como faltas injustificadas.” (NR)

“Art. 113-H. A licença por motivo de doença do servidor será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção médica.

§ 1º Para afastamento superior a quinze dias, o servidor deve ser submetido à inspeção médica oficial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em caso de afastamento por motivo de doença, tem o servidor a obrigação de apresentar o atestado firmado por seu médico assistente no prazo máximo de três dias úteis, contados da data de sua emissão, junto ao órgão de gestão de pessoas, ressalvadas as hipóteses em que a legislação federal dispuser de forma diversa em relação àqueles vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de sustação do pagamento de sua remuneração, até que seja cumprida essa formalidade, na forma estabelecida em regulamento, não afastando a possibilidade de responsabilização administrativa e consideração das ausências como faltas injustificadas.

§ 4º O servidor licenciado para tratamento de doença não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.” (NR)

“Art. 113-I. A licença por motivo de doença do servidor poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

§ 1º O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor até dois dias úteis do término da licença concedida.

§ 2º O prazo previsto no § 1º será excepcionado na hipótese de servidor filiado ao Regime Geral de Previdência Social, quando observará o disposto nas normas federais aplicáveis.

§ 3º Se indeferido, será contado como prorrogação de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorreu por culpa do servidor.” (NR)

“Art. 113-J. Considerado apto para o trabalho, em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas não justificadas os dias de ausência.

Parágrafo único. Poderá o servidor requerer a realização antecipada de perícia médica, caso julgue-se em condições de reassumir o exercício do cargo.” (NR)

.....
 “Art. 115

.....
 III - até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento; e

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó, sogro ou sogra e neto ou neta.

§1º A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, podendo a hora ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos.

§ 2º Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses previsto no § 1º poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.” (NR)

.....
 “Art. 118.

.....
 V - licença:

a) por motivo de maternidade ou de paternidade;

b) por motivo de doença, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e

c) para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.” (NR)

.....
 “TÍTULO VII
 DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR”

“CAPÍTULO I



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

DISPOSIÇÕES GERAIS”

“Art. 192. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município será disciplinado por lei específica, assegurando, aos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte.” (NR)

“Art. 193. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS”

“Art. 194. São benefícios assistenciais, a serem concedidos aos servidores efetivos e aos aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social:

- I - salário-família; e
- II - auxílio-reclusão.

§ 1º O pagamento dos benefícios assistenciais arrolados no caput é de responsabilidade do Poder ou órgão de vínculo do servidor.

§ 2º Os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão possuem caráter assistencial, não integrando a remuneração do servidor.” (NR)

“Seção I Do salário-família”

“Art. 195. O salário-família é devido ao servidor efetivo ou aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Município que perceba remuneração ou benefício em valor inferior ou igual ao limite máximo fixado para percepção de benefício equivalente pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de aferição do direito à percepção do salário-família, em caso de acúmulo constitucional de cargos, empregos ou funções, serão somados os valores de remuneração ou de benefício percebidos mensalmente pelo servidor efetivo ou aposentado.” (NR)

“Art. 196. O salário-família será pago, mensalmente, ao servidor efetivo ou aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Município, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, até a idade de 14 (quatorze) anos, ou inválidos de qualquer idade.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

§ 1º O valor da cota do salário-família será igual ao valor fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Equipara-se a filho o enteado e o menor tutelado, mediante apresentação de documentação comprobatória e desde que comprovada a dependência econômica.” (NR)

“Art. 197. Quando pai e mãe forem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Tendo havido divórcio ou separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.” (NR)

“Art. 198. O salário-família será devido a partir do mês em que forem apresentados ao órgão de gestão de pessoas os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento do filho;

II - no caso de equiparados, documentos que comprovem a condição de enteado, ou o termo de tutela expedido pelo juízo competente, em caso de menor tutelado;

III - atestado de vacinação obrigatório ou equivalente, quando o dependente conte com até seis anos de idade;

IV - comprovação da incapacidade, para o caso de filho ou equiparado inválido quando maior de quatorze anos, nos termos da legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município;

V - comprovante de frequência à escola, para os dependentes a partir de quatro anos de idade; e

VI - comprovação da dependência econômica, no caso de enteados ou tutelados, nos termos da legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 1º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação:

I - anual, no mês de novembro, de atestado de vacinação dos filhos e equiparados com até os 6 (seis) anos de idade; e

II - semestral, nos meses de maio e novembro, de comprovante de frequência escolar para os filhos e equiparados a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

§ 2º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação específica, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

§ 3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da vacinação obrigatória e/ou da frequência escolar e a sua reativação.

§ 4º No caso de suspensão do pagamento, conforme § 3º, caberá o pagamento das cotas suspensas no caso de comprovação, ainda que fora dos prazos estabelecidos no § 1º:

I - de vacinação regular; e

II - da frequência escolar regular no período.” (NR)

“Art. 199. O direito ao salário-família se extingue automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar da competência seguinte a da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar da competência seguinte ao da cessação da incapacidade.” (NR)

“Art. 200. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.” (NR)

“Seção II Do auxílio-reclusão”

“Art. 200-A. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do servidor efetivo, na hipótese de sua reclusão ao sistema prisional, que perceba remuneração em valor inferior ou igual ao limite máximo fixado para percepção de benefício equivalente pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O valor do auxílio-reclusão será calculado observado o disposto na legislação municipal específica que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município para o cálculo da pensão por morte de servidor efetivo, não podendo exceder o valor de um salário-mínimo nacional.

§ 2º Para fins de concessão do auxílio-reclusão, serão observadas as mesmas condições para concessão da pensão por morte, estabelecidas na legislação municipal específica que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 3º Calculado o valor do auxílio-reclusão, na forma do § 1º, este será rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados conforme o § 2º.

§ 4º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão pelos dependentes do servidor efetivo, será considerada a reclusão para cumprimento de pena privativa de liberdade em:

I - regime fechado, definido em legislação penal especial; e



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

II - prisão provisória, preventiva ou temporária.

§ 5º Para fins de aferição do direito à percepção do auxílio-reclusão por seus dependentes, será considerada a remuneração percebida pelo servidor na data da sua reclusão.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, em caso de acúmulo constitucional de cargos, empregos ou funções, serão somados os valores de remuneração percebidos mensalmente pelo servidor efetivo, considerando-se a data da sua reclusão.” (NR)

“Art. 200-B. Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor efetivo:

I - que, mesmo recluso, permanecer percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos; ou

II - que esteja em livramento condicional ou que cumpra a pena em regime semiaberto e aberto.” (NR)

“Art. 200-C. Para a instrução do processo administrativo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de dependentes do servidor efetivo, observado o disposto na legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor ao sistema prisional e o respectivo regime de cumprimento da pena.

Parágrafo único. Para a manutenção do benefício é obrigatória a apresentação de prova de permanência carcerária, devendo ser apresentado atestado ou declaração do estabelecimento prisional, ou ainda a certidão judicial, trimestralmente, contados da data da reclusão.” (NR)

“Art. 200-D. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

I - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor efetivo permanece recolhido à prisão em regime fechado; e

II - na hipótese de fuga do servidor efetivo do sistema prisional.

Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação do servidor efetivo à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar umas das causas suspensivas previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 200-E. Caso o servidor efetivo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período de percepção simultânea de valores custeados pelos cofres públicos deverão ser restituídos ao Município, pelo servidor efetivo ou por seus dependentes.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

12



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput serão corrigidos monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais.” (NR)

“Art. 200-F. O auxílio-reclusão cessa:

I - pela progressão do regime de cumprimento de pena, observado o fato gerador;

II - na data da soltura ou livramento condicional;

III - se o servidor efetivo, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o(a) companheiro(a) adota o filho do outro;

V - com a extinção da última cota individual;

VI - pelo óbito do servidor efetivo instituidor do auxílio-reclusão ou do beneficiário; ou

VII - pela perda da qualidade de dependente, observado o disposto no § 2º, do art. 200-A.” (NR)

.....

Art. 2º Ficam assegurados os afastamentos por motivo de doença, de maternidade e paternidade, em fruição na data da entrada em vigor desta Lei, nos termos da legislação vigente na data da concessão das respectivas licenças.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 28 da Lei Municipal nº 4.480, de 03 de julho de 2015;

II - a Lei Municipal nº 5.186, de 24 de junho de 2019; e

III - a Lei Municipal nº 5.730, de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Teutônia, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer

Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado

em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

13



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

14



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIALEI Nº 6.137 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a Estrutura da Unidade Gestora e o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Teutônia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Teutônia, o qual abrange o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas autarquias e fundações, garantindo, aos beneficiários, na qualidade de segurados, e dependentes, aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. A classificação e a conceituação dos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, assim como as regras para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão estabelecidas em Lei Complementar Municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência, referido no art. 1º, compreende o Fundo de Previdência Social do Município – FPS, o qual se mantém vinculado à Secretaria da Administração, e as demais estruturas organizacionais que o integram, atendidas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Observadas as diretrizes da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, a operacionalização das movimentações das contas bancárias do FPS de que trata o caput serão autorizadas em conjunto pelo Prefeito e pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo disponibilizar os recursos físicos e de pessoal necessários para o adequado funcionamento do Regime Próprio de Previdência.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência rege-se pelos seguintes princípios:

- I - caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - equidade na forma de participação no custeio;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;
- IV - vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a indicação prévia da correspondente fonte de custeio total;
- V - garantia de acesso às informações relativas à sua gestão;
- VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios; e



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

15



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

VII - unicidade da gestão.

TÍTULO III

DA UNIDADE GESTORA E DAS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Art. 5º As estruturas organizacionais que integram o Regime Próprio de Previdência, especificadas nesta Lei, constituem sua Unidade Gestora.

Art. 6º A Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, observadas as competências definidas nesta Lei para as estruturas organizacionais que a integram, é responsável pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, assim como pela arrecadação e pela gestão dos recursos previdenciários vinculados ao Fundo de Previdência.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de que trata o caput é indireta, assim entendida como ações de coordenação, de controle e de fiscalização, e não afasta a competência:

I - do Chefe de cada Poder e dos responsáveis legais das autarquias e das fundações pela emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios; e

II - do Prefeito, juntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo, para a operacionalização das movimentações das contas bancárias do FPS, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 7º A Unidade Gestora de que trata o art. 6º é representada pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO II

DAS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Seção I

Da especificação das estruturas

Art. 8º Integram as estruturas do Regime Próprio de Previdência:

I - o Conselho Deliberativo;

II - o Conselho Fiscal;

III - o Comitê de Investimentos; e

IV - a função de Gestor dos Recursos do FPS.

Parágrafo único. Os membros que irão compor as estruturas de que tratam os incisos do caput serão indicados e/ou escolhidos dentre os servidores efetivos ou aposentados segurados do Regime Próprio de Previdência.

Seção II

Dos requisitos a serem atendidos pelos componentes das Estruturas do Regime Próprio de Previdência

Subseção I



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

16



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Do requisito quanto ao vínculo

Art. 9º Atendidos os requisitos estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal para o exercício das respectivas funções, poderão ser indicados ou escolhidos:

I - para compor o Conselho Deliberativo ou o Conselho Fiscal, servidores efetivos e estáveis no serviço público municipal e/ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência; e

II - para compor o Comitê de Investimentos e para exercer a função de Gestor dos Recursos do FPS, servidores efetivos e estáveis no serviço público municipal.

Parágrafo único. A representação, na condição de servidor efetivo ou aposentado, deverá observar os requisitos específicos estabelecidos nesta Lei.

Subseção II

Dos requisitos quanto aos antecedentes

Art. 10. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e o Gestor dos Recursos do FPS deverão comprovar, como condição para designação e permanência nas respectivas funções, não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada na forma da regulamentação federal competente.

§ 2º Incidindo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o caput, a pessoa deixará de ser considerada como habilitada para a correspondente função desde a data da ocorrência do ato ou fato obstativo.

Subseção III

Dos requisitos quanto às certificações

Art. 11. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos e o Gestor dos Recursos do FPS deverão comprovar a certificação para o exercício da respectiva função, nos termos e prazos da regulamentação federal.

Parágrafo único. A certificação será a obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função respectiva, nos termos definidos em parâmetros gerais pela regulamentação federal.

Subseção IV

Do requisito quanto à experiência

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Deliberativo e o Gestor dos Recursos do FPS, para exercerem as respectivas funções deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuir experiência de no mínimo dois anos no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Parágrafo único. A comprovação da experiência nas áreas referidas no caput, quanto aos parâmetros a serem atendidos e a forma em que deverá ocorrer, será definida em Resolução do Conselho Deliberativo.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

17



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Subseção V

Do requisito quanto à escolaridade

Art. 13. Para exercício das respectivas funções, o servidor efetivo ou o aposentado pelo Regime Próprio de Previdência deverá comprovar possuir, previamente à efetiva designação:

- I - escolaridade de nível superior:
 - a) no caso do Presidente do Conselho Deliberativo, na condição de representante da Unidade Gestora, e do Vice-Presidente;
 - b) membros do Conselho Deliberativo indicados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara; e
 - c) do Gestor dos Recursos do FPS; e
- II - escolaridade de nível médio, no caso dos membros do Comitê de Investimentos.

Seção III

Dos impedimentos para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência

Art. 14. Não poderão compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, ou exercer a função de Gestor dos Recursos do FPS:

- I - pelo prazo de 8 (oito) anos, servidor efetivo ou aposentado que tenha sido destituído da representação no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal ou no Comitê de Investimentos, ou da função de Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência, por condenação em devido processo administrativo;
 - II - ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro grau;
 - III - servidor efetivo ou aposentado exercente de mandato eletivo em qualquer esfera governamental;
 - IV - servidor efetivo no exercício de função gratificada ou cargo em comissão;
 - V - aposentado pelo Regime Próprio de Previdência titular de cargo em comissão;
 - VI - servidor efetivo licenciado sem remuneração;
 - VII - servidor efetivo afastado, independente do ônus de pagamento, para exercício em órgãos e Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios, ou em entidades privadas;
 - VIII - servidor efetivo que desempenhe suas atribuições no Controle Interno do Município; e
 - IX - servidor efetivo penalizado em processo administrativo disciplinar, a contar da efetiva aplicação da penalidade, pelo prazo de:
 - a) 3 (três) anos quando for aplicada penalidade de advertência; e
 - b) 5 (cinco) anos quando for aplicada penalidade de suspensão.
- Parágrafo único. No caso de o servidor efetivo vir a se aposentar, o prazo de que trata o inciso IX do caput terá sua contagem mantida até que se extinga o impedimento.

Seção IV

Do mandato



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

18



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Art. 15. O mandato para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência terá duração de 4 (quatro) anos.

§ 1º É permitida uma nova escolha pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas ou uma recondução pelo Prefeito, conforme o caso.

§2º A nova escolha ou a recondução deverá observar os mesmos critérios e procedimentos aplicáveis para o exercício originário do mandato.

Seção V

Do processo de escolha

Art. 16. Os membros das estruturas do Regime Próprio de Previdência, representantes dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, serão escolhidos por deliberação em Assembleia Geral de servidores efetivos, aposentados e pensionistas, a ser realizada conforme regulamentado por Resolução do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A escolha de representantes dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, para integrar as estruturas do Regime Próprio de Previdência, observará as disposições específicas estabelecidas nesta Lei, em regulamento específico e na regulamentação federal pertinente.

Seção VI

Da habilitação

Art. 17. Para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência os servidores efetivos e os aposentados indicados ou escolhidos para atuarem no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal, no Comitê de Investimentos e no exercício da função de Gestor dos Recursos do FPS, deverão ser habilitados como condição para o ingresso nas funções e para a manutenção no seu exercício.

Art. 18. Habilitação é o procedimento de verificação do atendimento dos requisitos relativos aos antecedentes, à experiência, à formação superior e à certificação, necessários para o exercício das funções de membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e de Gestor dos Recursos do FPS.

§ 1º A habilitação deverá observar o preenchimento dos requisitos exigidos pela regulamentação federal competente, considerando a função exercida.

§ 2º Compete ao Prefeito a habilitação do Presidente do Conselho Deliberativo, na condição de representante da Unidade Gestora.

§ 3º Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo a habilitação dos demais membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e do Gestor dos Recursos do FPS.

Seção VII

Do Conselho Deliberativo

Subseção I

Da composição do Conselho Deliberativo

Art. 19. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do Regime Próprio de Previdência, composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, designados com observação do que segue:



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

19



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

I - 2 (dois) titulares e 3 (três) suplentes escolhidos pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas dentre os servidores efetivos e os aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município;

II - 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicados pelo Prefeito, dentre os segurados efetivos;

III - 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicados pelo Presidente da Câmara, dentre os segurados efetivos; e

IV - o Presidente do Conselho no mandato anterior, ao qual é assegurada, condicionada à sua aceitação formal, a permanência no Conselho Deliberativo na posição de membro titular.

§ 1º Não havendo servidores efetivos e/ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do caput caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores efetivos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Deliberativo, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 2º Na impossibilidade ou na falta de indicação de membro pelo Presidente da Câmara, esta fica a cargo do Prefeito.

§ 3º A aceitação formal do Presidente do Conselho no mandato anterior, referida no inciso IV do caput, deve ocorrer antes da realização do processo de escolha dos membros arrolados no inciso I do caput, em prazo a ser estabelecido em regulamento.

§ 4º Não ocorrendo a aceitação referida no § 3º será escolhido mais 1 (um) titular em conjunto com os representantes de que trata o inciso I do caput.

§ 5º Na hipótese de o Presidente do Conselho Deliberativo no mandato anterior, após a aceitação referida no § 3º, deixar de integrar o Conselho, por renúncia ou destituição, será substituído por suplente escolhidos na forma do inciso I do caput.

§ 6º Os membros do Conselho Deliberativo devem atender aos seguintes requisitos:

I - quanto aos indicados no inciso I do caput, os de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei; e

II - quanto aos indicados nos incisos II e III do caput, os de que tratam os arts. 9º a 13 desta Lei.

Art. 20. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta, quando convocado; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho Deliberativo pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Presidente da Câmara, será por esta indicado novo suplente, pelo



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato, observado o disposto no § 2º do art. 19.

§ 5º Para o efetivo exercício da função no Conselho Deliberativo o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II

Das competências do Conselho Deliberativo

Art. 21. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência;

II - deliberar sobre a proposta orçamentária do Fundo de Previdência;

III - deliberar, participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

IV - examinar, deliberar e aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência, observada a regulamentação federal aplicável;

V - apreciar o plano de metas anuais do Regime Próprio de Previdência;

VI - apreciar, emitindo opinião conclusiva, a partir de parecer do Conselho Fiscal, a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência, comunicando, quando for o caso, os órgãos de controle;

VII - apreciar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), a ser enviado ao órgão de fiscalização externo;

VIII - deliberar, considerando parecer emitido pelo Comitê de Investimentos e estudo técnico atuarial, acerca de propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, inclusive no caso de sua redução, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência;

IX - acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;

X - decidir sobre a reversão, na totalidade ou em parte, das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência;

XI - sugerir os procedimentos necessários à devolução de parcelas de benefícios previdenciários indevidamente recebidos;

XII - apreciar e aprovar a realização de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência, autorizando o seu Presidente a firmar o Termo respectivo;

XIII - acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de financiamento do Regime Próprio de Previdência;

XIV - deliberar sobre a aceitação de doações, cessão de direitos e legados, com ou sem encargos;

XV - acompanhar a adoção dos procedimentos adequados para a efetivação da compensação financeira previdenciária com os demais regimes de previdência;

XVI - deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do Regime Próprio de Previdência, inclusive quanto à realização de estudos, pareceres, inspeções ou auditorias, relativos a aspectos atuariais, jurídicos,



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

21



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

financeiros e organizacionais, priorizando as auditorias internas, pertinentes a assuntos de sua competência;

XVII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, com recursos do Regime Próprio de Previdência, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

XVIII - deliberar e solicitar, quando da aprovação pela maioria absoluta de seus membros, a abertura de processo administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos, bem como com a função de Gestor dos Recursos do FPS;

XIX - opinar, quando provocado, sobre recursos interpostos por beneficiários ou terceiros que se sentirem prejudicados relativamente a atos praticados por servidores quanto à concessão ou manutenção de benefícios;

XX - analisar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação federal por seus próprios membros, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, assim como pelo Gestor dos Recursos do FPS, e verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados, exarando parecer;

XXI - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência;

XXII - manifestar-se sobre assuntos de relevância para o Regime Próprio de Previdência, sempre que julgado necessário ou oportuno, constituindo-se num espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão participativa;

XXIII - emitir pareceres e resoluções, referentes às suas deliberações, quando cabível;

XXIV - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência;

XXV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência, nas matérias de sua competência;

XXVI - manter constante comunicação com o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e o Gestor dos Recursos do FPS e, eventualmente, com outros órgãos e entidades regionais e nacionais que atuam na seguridade social, estabelecendo vínculos de mútua cooperação;

XXVII - incentivar a capacitação e a formação continuada dos membros dos órgãos da estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência;

XXVIII - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação pela maioria dos seus membros;

XXIX - aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos;

XXX - escolher seu Presidente e Vice-Presidente, dentre seus membros;

XXXI - organizar, através de Resolução, o processo de escolha dos representantes dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal;

XXXII - promover a escolha do Gestor Financeiro ou do seu substituto, na forma estabelecida por Resolução deste Conselho; e

XXXIII - dar ampla publicidade e divulgar os trabalhos, decisões e ações vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, bem como garantir a transparência e a informação aos segurados.

Subseção III

Do funcionamento do Conselho Deliberativo



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

22



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Art. 22. O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

- a) por seu Presidente;
- b) pela maioria dos membros do Conselho Fiscal; ou
- c) pela maioria dos seus membros.

Art. 23. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de três membros.

§ 1º O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

§ 2º As reuniões do Conselho Deliberativo serão registradas em ata.

§ 3º Qualquer membro do Conselho Deliberativo estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

Subseção IV

Da remuneração dos membros do Conselho Deliberativo

Art. 24. O membro titular do Conselho Deliberativo e/ou o suplente que tenha atuado em substituição ao titular fará jus:

I - sendo servidor efetivo, a uma gratificação mensal no valor de R\$ 698,61 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos); e

II - sendo aposentado, a uma verba indenizatória mensal, em forma de jeton, no valor de R\$ 698,61 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos).

§ 1º O direito à gratificação ou ao jeton, de que tratam os incisos I e II do caput, exige a participação do titular, ou do suplente em substituição, em ao menos uma reunião mensal, seja ordinária ou extraordinária.

§ 2º O membro suplente somente fará jus à gratificação ou ao jeton se sua participação na reunião, seja ordinária ou extraordinária, se deu por convocação.

§ 3º Cabe ao Presidente do Conselho Deliberativo atestar a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento da gratificação ou do jeton.

Seção VIII

Do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Deliberativo

Subseção I

Da indicação e requisitos para o exercício das funções de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 25. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Deliberativo serão escolhidos dentre seus membros pelo conjunto dos Conselheiros.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Deliberativo exercerá a função de representante da Unidade Gestora.

Art. 26. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Deliberativo devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 13 desta Lei.

Subseção II

Do mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Deliberativo



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

23



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Art. 27. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O Presidente tem participação assegurada no mandato seguinte, na condição de membro do Conselho Deliberativo, não podendo exercer as funções de Presidente ou de Vice-Presidente.

Subseção III

Das competências do Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 28. Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:

I - atuar como representante da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência;

II - emitir o competente ato de habilitação dos servidores efetivos e aposentados indicados ou escolhidos para compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e para exercer a função de Gestor dos Recursos do FPS, considerando o parecer exarado pelo Plenário do Conselho Deliberativo;

III - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Gestor dos Recursos do FPS;

IV - coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;

V - convocar as reuniões do Conselho Deliberativo, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

VI - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência para deliberação pelo Plenário;

VII - informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, nos casos que tratam o §§ 1º, 3º e 4º do art. 67, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência; e

VIII - desempenhar outras atividades de sua competência.

Subseção IV

Das competências do Vice-Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 29. Ao Vice-Presidente do Conselho Deliberativo compete substituir automaticamente o Presidente:

I - de forma temporária, nos seus afastamentos legais ou faltas; ou

II - de forma permanente, até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

Subseção V

Da remuneração do Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 30. O Presidente do Conselho Deliberativo, ou seu substituto em exercício, fará jus:

I - sendo servidor efetivo, a uma gratificação mensal no valor de R\$ 1.397,33 (um mil e trezentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos); e

II - sendo aposentado, a uma verba indenizatória mensal, em forma de jeton, no valor de R\$ 1.397,33 (um mil e trezentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos).



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

24



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

§ 1º É condição para a análise do direito à gratificação ou ao jeton que o Presidente possua certificação para o exercício da função, conforme parecer do Conselho Deliberativo.

§ 2º A percepção da gratificação ou jeton pelo exercício da função de Presidente do Conselho Deliberativo afasta do conselheiro a percepção da gratificação ou jeton de que trata o art. 24 desta Lei.

§ 3º Enquanto o Presidente não fizer jus à gratificação ou jeton de que trata este artigo, perceberá a vantagem de que trata o art. 24 desta Lei.

Seção IX **Do Conselho Fiscal**

Subseção I **Da composição do Conselho Fiscal**

Art. 31. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Regime Próprio de Previdência, composto por 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, designados com observação do que segue:

I - 1 (um) titular e 1 (um) suplente escolhidos pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas dentre os servidores efetivos ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município;

II - 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicados pelo Prefeito, dentre os servidores efetivos do Município.

§ 1º Não havendo servidores efetivos e/ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do caput caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores efetivos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Fiscal, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal devem preencher os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei.

Art. 32. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta, quando convocado; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos segurados, aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho Deliberativo, observada a representatividade, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Fiscal o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

25



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Subseção II

Das competências do Conselho Fiscal

Art. 33. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - zelar pela gestão econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência;
- II - examinar e emitir parecer quanto ao balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
- III - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- IV - acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;
- V - acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;
- VI - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;
- VII - emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência, nos prazos legais estabelecidos, e encaminhá-lo ao Conselho Deliberativo;
- VIII - fiscalizar as atividades desempenhadas pelo Gestor dos Recursos do FPS;
- IX - fiscalizar a adoção dos adequados procedimentos para a efetivação da compensação previdenciária com os demais regimes de previdência;
- X - relatar ao Conselho Deliberativo as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;
- XI - manifestar-se sobre assuntos que forem encaminhados pelo Conselho Deliberativo;
- XII - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e as providências adotadas;
- XIII - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação da maioria dos seus membros;
- XIV - indicar seu Representante, dentre seus membros; e
- XV - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização.

Subseção III

Do funcionamento do Conselho Fiscal

Art. 34. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

- I - ordinariamente, em sessões mensais; e
- II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:
- por seu Representante; ou
 - pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 35. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria.

§ 1º O voto do Representante decidirá os casos de empate.

§ 2º As reuniões do Conselho Fiscal serão registradas em ata.

§ 3º Qualquer membro do Conselho Fiscal estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

26



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Subseção IV

Da remuneração dos membros do Conselho Fiscal

Art. 36. O membro titular do Conselho Fiscal e/ou o suplente que tenha atuado em substituição ao titular, fará jus:

I - sendo servidor efetivo, a uma gratificação mensal no valor de R\$ 698,61 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos);

II - sendo aposentado, a uma verba indenizatória mensal, em forma de jeton, no valor de R\$ 698,61 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos).

§ 1º O direito à gratificação ou ao jeton, de que tratam os incisos I e II do caput, exige a participação do titular, ou do suplente em substituição, devidamente convocado, em ao menos uma reunião mensal, seja ordinária ou extraordinária.

§ 2º O membro suplente somente fará jus à gratificação ou ao jeton se sua participação na reunião, seja ordinária ou extraordinária, se deu por convocação.

§ 3º A assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento da gratificação e do jeton será aferida através das Atas de Registros das reuniões.

Seção X

Do Representante do Conselho Fiscal

Subseção I

Da indicação e requisitos para o exercício da função de Representante do Conselho Fiscal

Art. 37. O Representante do Conselho Fiscal será escolhido por seus membros, dentre eles.

Art. 38. Para o exercício da função de Representante do Conselho Fiscal devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei.

Subseção II

Das competências do Representante do Conselho Fiscal

Art. 39. Ao Representante do Conselho Fiscal compete:

I - coordenar as atividades do Conselho Fiscal;

II - convocar as reuniões do Conselho Fiscal, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

III - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Fundo de Previdência para deliberação pelo Plenário, para avaliação e parecer; e

IV - desempenhar outras atividades de sua competência.

Seção XI

Do Comitê de Investimentos

Art. 40. O Comitê de Investimentos é o órgão autônomo, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, com finalidade de acompanhar as movimentações dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência do Município e assessorar o Conselho Deliberativo nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos vinculados ao Fundo de Previdência, observando as



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

27



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência, transparência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.

Subseção I Da composição do Comitê de Investimentos

Art. 41. O Comitê de Investimentos será composto por três membros titulares, nomeados com observação do que segue:

I - o Gestor dos Recursos do FPS, na condição de responsável pela gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência, que exercerá a função de Coordenador do Comitê de Investimentos;

II - um servidor efetivo indicado pelo Conselho Deliberativo; e

III - um servidor efetivo indicado pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Investimentos, de que tratam os incisos II e III do **caput**, devem preencher os requisitos dos arts. 9º a 11 e 13 desta Lei.

Art. 42. No caso de ausência do membro do Comitê de Investimentos, compete ao Conselho Deliberativo ou ao Prefeito, observada sua representatividade, indicar:

I - substituto temporário, em caso de afastamento legal que implique na necessidade de recomposição do Comitê de Investimentos; e

II - substituto de forma permanente, até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

Parágrafo único. Para o efetivo exercício da função de membro do Comitê de Investimentos o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei e pela regulamentação federal competente.

Subseção II Das competências do Comitê de Investimentos

Art. 43. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - garantir a elaboração da política anual de investimentos, manifestando-se sobre a proposta elaborada e encaminhando-a para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

II - avaliar e acompanhar a aplicação da política de gestão de investimentos, manifestando-se sobre as alterações propostas pelo Gestor dos Recursos do FPS ou pelo Conselho Deliberativo;

III - avaliar propostas de investimentos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - emitir parecer, com base em estudo técnico atuarial, relativamente a propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, a ser analisado pelo Conselho Deliberativo;

V - subsidiar o Conselho Deliberativo de informações necessárias às suas tomadas de decisões;

VI - acompanhar e analisar o mercado financeiro, inclusive quanto ao grau de risco das operações, reportando ao Conselho Deliberativo qualquer situação de risco elevado;

VII - definir sobre novas aplicações e realocações de recursos, observados os limites estabelecidos pela legislação federal e a aderência dos investimentos à política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo;



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

28



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

VIII - definir sobre os resgates necessários para o pagamento de benefícios ou despesas administrativas, zelando pelo cumprimento da meta atuarial;

IX - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

X - propor estratégias de investimentos para um determinado período, reavaliando-as em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

XI - acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

XII - elaborar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação pelo Conselho Deliberativo; e

XIII - conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência e eficiência em relação à política de investimento aprovada.

Subseção III

Do funcionamento do Comitê de Investimentos

Art. 44. O Comitê de Investimentos reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais, até o décimo quinto dia de cada mês; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Coordenador;

b) pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo; ou

c) por no mínimo dois de seus membros.

Art. 45. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples, embasadas nos seguintes aspectos:

I - cenário macroeconômico;

II - evolução da execução orçamentária do Regime Próprio de Previdência;

III - dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; e

IV - propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos serão registradas em ata.

Subseção IV

Da remuneração dos membros do Comitê de Investimentos

Art. 46. O membro titular do Comitê de Investimentos e/ou o suplente que tenha atuado em substituição ao titular fará jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 1.397,33 (um mil e trezentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), por reunião ordinária de que participar.

§ 1º O direito à gratificação de que trata o caput exige a participação do titular, ou do suplente em substituição, devidamente convocado, em ao menos uma reunião mensal, seja ordinária ou extraordinária.

§ 2º O membro suplente somente fará jus à gratificação se sua participação na reunião, seja ordinária ou extraordinária, se deu por convocação.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

29



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

§ 3º Cabe ao Coordenador do Comitê de Investimentos atestar a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento da gratificação.

Seção XIII

Do Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência Social – FPS

Art. 47. O Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência – FPS é o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência, observada a legislação e a regulamentação federal pertinente.

Subseção I

Da indicação e requisitos para o exercício da função de Gestor dos Recursos do FPS

Art. 48. O Gestor dos Recursos do FPS será indicado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 49. Para o exercício da função de Gestor dos Recursos do FPS devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 13 desta Lei.

Subseção II

Das competências do Gestor dos FPS

Art. 50. Compete ao Gestor dos Recursos do FPS:

I - realizar as aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

II - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate – APR, condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Presidente do Conselho Deliberativo;

III - prestar as informações relativas às aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

IV - manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativo e Fiscal e o Comitê de Investimentos;

V - na condição de Coordenador de Comitê de Investimentos:

a) convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados;

b) conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos; e

c) guardar, sob sua responsabilidade, as atas das reuniões do Comitê de Investimentos; e

VI - desempenhar outras atividades de sua competência.

Subseção III

Da remuneração do Gestor dos Recursos do FPS

Art. 51. O Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência, ou seu substituto em exercício, fará jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 2.620,03 (dois mil e seiscentos e vinte reais e três centavos).



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

30



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Seção XIV

Da destituição dos integrantes das estruturas do Regime Próprio de Previdência

Art. 52. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e o Gestor dos Recursos do FPS não serão destituíveis **ad nutum**, somente podendo ser afastados de suas funções:

I - em razão de processo administrativo disciplinar, com decisão definitiva pela aplicação de penalidade disciplinar;

II - em razão de condenação criminal ou incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, conforme legislação federal competente; ou

III - em razão de não obtenção ou manutenção da certificação necessária para o exercício de sua função, conforme a legislação federal competente.

Parágrafo único. O membro de Conselho ou do Comitê de Investimentos perderá o mandato se deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, sem motivo justificado, no interstício de doze meses, a ser apurado em processo administrativo simplificado, assegurado o direito de defesa.

Art. 53. No caso de destituição de membro das estruturas do Regime Próprio de Previdência, para a substituição deverá ser observado:

I - no caso de membro do Conselho Deliberativo, o disposto no art. 20;

II - no caso de membro do Conselho Fiscal, o disposto no art. 32;

III - no caso de membro do Comitê de Investimentos, o disposto no art. 42;

e

IV - no caso do Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência, o disposto no art. 48.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 54. São fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência:

I - as contribuições do Município;

II - as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas;

III - as doações, as subvenções e os legados;

IV - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

V - os valores recebidos a título da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e

VI - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Os recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência serão recolhidos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

31



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 55. Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 1999, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, somente poderão ser utilizados:

- I - para o pagamento das aposentadorias e das pensões previstas na Lei Complementar referida no parágrafo único do art. 1º;
- II - para o financiamento da taxa de administração; e
- III - para o pagamento da compensação financeira a outros regimes previdenciários.

Art. 56. A taxa de administração de que trata o inciso II do art. 55 é de 2,0% (dois por cento), aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores efetivos, apurado com base no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. Os recursos da taxa de administração de que trata o **caput** observarão as seguintes diretrizes:

- I - somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência;
- II - deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo; e
- III - mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho Deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime.

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I Das contribuições do Município

Subseção I Da contribuição normal do Município

Art. 57. A contribuição normal do Município é de 15% (quinze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 62.

Subseção II Da contribuição suplementar do Município para o equacionamento do déficit atuarial

Art. 58. A contribuição suplementar do Município para equacionamento do déficit atuarial dar-se-á na forma de aportes mensais suportados pelos Poderes Executivo e Legislativo, com valores definidos e escalonados no tempo conforme as especificações, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

32



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Parágrafo único. A definição do valor e o escalonamento no tempo dos aportes mensais especificados nos Anexos I e II, referidos no caput, observam a responsabilidade percentual do Poder Executivo e do Poder Legislativo em relação ao valor total dos aportes mensais necessários para o equacionamento do déficit atuarial, conforme indicado em estudo atuarial e explicitado no Anexo III desta Lei.

Seção II

Das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

Subseção I

Da contribuição dos servidores efetivos

Art. 59. A contribuição dos servidores efetivos é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 63.

Subseção II

Da contribuição dos aposentados

Art. 60. A contribuição dos aposentados é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 64.

Subseção III

Da contribuição dos pensionistas

Art. 61. A contribuição dos pensionistas é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 65.

Seção III

Das bases de cálculo das contribuições do Município, dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

Subseção I

Das bases de cálculo das contribuições do Município

Art. 62. Consideram-se bases de cálculo para as contribuições do Município, prevista no art. 57:

- I - o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos; e
- II - a gratificação natalina paga aos servidores efetivos.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção II

Da base de cálculo da contribuição do servidor efetivo

Art. 63. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do servidor efetivo, prevista no art. 59:

- I - o total da sua remuneração de contribuição; e
- II - a gratificação natalina que lhe for paga.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

33



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção III

Da base de cálculo da contribuição do aposentado

Art. 64. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do aposentado, prevista no art. 60:

I - a parcela dos seus proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção IV

Da base de cálculo da contribuição do pensionista

Art. 65. Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do pensionista, prevista no art. 61:

I - a parcela da pensão por morte que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 2º A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão por morte.

Seção IV

Do conceito de remuneração de contribuição

Art. 66. A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I do art. 62 e do inciso I do art. 63, é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - classe;

IV - nível;

V - incentivo à progressão funcional por qualificação do magistério; e

VI - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor efetivo poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas:

I - adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

III - adicional pelo exercício em escola de difícil acesso;



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

34



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

IV - adicional noturno;
 V - incentivo por dedicação exclusiva a cargo no Sistema de Ensino;
 VI - valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;

VII - valores pagos pelo trabalho em regime de sobreaviso;
 VIII - valores pagos em razão da prestação de serviço extraordinário;
 IX - valores pagos pelo desempenho de funções de confiança;
 X - valor relativo à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do caput ou o subsídio do cargo efetivo e o vencimento ou o subsídio do cargo em comissão, quando ocupado por servidor efetivo.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte à sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor efetivo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município como dos servidores efetivos.

§ 7º A remuneração de contribuição do servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput, salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso X do § 1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 8º Enquadrando-se na previsão do § 7º servidor titular de dois cargos efetivos acumuláveis, lhe cabe indicar qual destes será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao valor do vencimento ou subsídio do cargo em comissão, que será incluída na remuneração de contribuição de que trata o caput.

§ 9º É taxativo o rol dos incisos do caput e dos incisos do § 1º.

§ 10. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores percebidos pelo servidor efetivo em razão de afastamento por doença, licença-maternidade e outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores, quando remunerados.

§ 11. No caso dos servidores efetivos, segurados do Regime Próprio de Previdência, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada, observado, quando for o caso, o disposto no § 8º.

§ 12. A remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário-de-benefício do Regime Geral de Previdência Social:

I - para os servidores que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar; e



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

35



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

II - para os servidores que optarem por aderir ao Regime de Previdência Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador.

Seção V

Da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições

Art. 67. O desconto das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, e o custeio das contribuições normais do Município, das alíquotas suplementares e aportes mensais para equacionamento do déficit atuarial, são de sua responsabilidade, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 1º No caso de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício do mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo o desconto das contribuições do servidor e o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º Não se aplica a regra do caput nas hipóteses:

I - de servidor efetivo cedido sem ônus para o Município; e

II - de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo;

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionário o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, estabelecidas na forma de alíquotas, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 4º No caso do inciso II do § 2º, é de responsabilidade do Poder da União, do Estado, do Distrito Federal ou do outro Município, onde ocorre o exercício do mandato eletivo, o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, estabelecidas na forma de alíquotas, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 5º A remuneração de contribuição e as alíquotas a serem consideradas para o cálculo das contribuições referidas nos §§ 1º, 3º e 4º serão definidas como se o servidor efetivo estivesse no exercício do seu cargo na origem, observado o disposto no art. 66.

§ 6º Os ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos administrativos que dispuserem acerca das hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º devem conter informações, observadas as diretrizes deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.

§ 7º Cabe à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, nas hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º, independentemente de ter sido atendida a previsão do § 6º, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência.

Seção VI

Da ocorrência do fato gerador

Art. 68. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos arts. 57 a 61:



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

36



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões, o que ocorrer primeiro;

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro; e

V - nas competências indicadas no art. 58 em relação aos aportes mensais nele especificados.

§ 1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 66 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§ 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:

I - do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, hipótese em que aplicar-se-á a legislação vigente na competência em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas incidentes; e

II - de determinação diversa constante em decisão judicial.

Seção VII

Do prazo para recolhimento das contribuições

Art. 69. As contribuições de que tratam os arts. 57 a 61 deverão ser recolhidas às contas do Fundo de Previdência até o dia 10 (dez) da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 10 (dez).

Parágrafo único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o caput os valores:

I - serão atualizados de acordo com índice ou fator que corrige os tributos municipais;

II - serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado o percentual a 20% (vinte por cento); e

III - sofrerão incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Seção VIII

Do parcelamento de débitos

Art. 70. As contribuições do Município, bem como os encargos legais sobre elas incidentes, não recolhidos à Unidade Gestora nos prazos estabelecidos por esta Lei poderão, depois de apurados e confessados, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput exige autorização em lei municipal específica, bem como a observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos federais aplicáveis.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

37



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

§ 2º A consolidação do montante devido deverá observar os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo único do art. 69, aplicando-se, a partir da consolidação, para as parcelas vincendas e vencidas, o que for estabelecido na lei referida no § 1º, a qual deverá prever, também, a incidência de multa no caso de recolhimento em atraso de parcelas do parcelamento.

CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 71. O Município deverá observar, em relação ao Regime Próprio de Previdência, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO V DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 72. O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;
- IV - valores mensais da contribuição dos beneficiários; e
- V - valores mensais da contribuição do Município.

Parágrafo único. Aos beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

- I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo; e
- II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Parágrafo único. Para efeito da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições, nos termos do caput do art. 67, esta recai sobre o Poder, a autarquia ou fundação de origem do servidor.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 74. Aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos, assim como ao Gestor Financeiro, cujos mandatos estiverem em curso na data da entrada em vigor desta Lei, é assegurada sua conclusão, devendo ser observadas as regras desta Lei, a contar da sua entrada em vigor, quanto às suas substituições, competências e remuneração.

Parágrafo único. A previsão do caput não exime os membros nele referidos de atender aos requisitos para exercício da função estabelecidos na regulamentação federal pertinente.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

38



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu art. 1º no art. 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea “a” do inciso I do seu art. 35.

Art. 76. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 77. Ficam revogados, a contar da entrada em vigor desta Lei:

I - arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 4.350, de 19 de dezembro de 2014;

II - arts. 12 a 32 da Lei Municipal nº 4.350, de 2014;

III - arts. 83 a 90 da Lei Municipal nº 4.350, de 2014;

IV - arts. 91 a 94 da Lei Municipal nº 4.350, de 2014;

V - a Lei Municipal nº 5.859, de 8 de setembro de 2022.

Art. 78. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor desta Lei será observado o disposto na Lei Municipal nº 4.350, de 2014.

Teutônia, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer

Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

39



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

ANEXO I

**DEFINIÇÃO DOS VALORES E ESCALONAMENTO NO TEMPO DOS APORTES
MENSAIS
DO PODER EXECUTIVO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL
(ART. 61, CAPUT, DESTA LEI)**

Valor do aporte do Executivo	Competência inicial em cada ano	Competência final em cada ano
R\$ 241.121,11	Janeiro de 2024	Dezembro de 2024
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2025	Dezembro de 2025
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2026	Dezembro de 2026
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2027	Dezembro de 2027
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2028	Dezembro de 2028
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2029	Dezembro de 2029
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2030	Dezembro de 2030
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2031	Dezembro de 2031
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2032	Dezembro de 2032
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2033	Dezembro de 2033
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2034	Dezembro de 2034
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2035	Dezembro de 2035
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2036	Dezembro de 2036
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2037	Dezembro de 2037
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2038	Dezembro de 2038
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2039	Dezembro de 2039
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2040	Dezembro de 2040
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2041	Dezembro de 2041
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2042	Dezembro de 2042
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2043	Dezembro de 2043
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2044	Dezembro de 2044
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2045	Dezembro de 2045
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2046	Dezembro de 2046
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2047	Dezembro de 2047
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2048	Dezembro de 2048
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2049	Dezembro de 2049
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2050	Dezembro de 2050
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2051	Dezembro de 2051
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2052	Dezembro de 2052
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2053	Dezembro de 2053
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2054	Dezembro de 2054
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2055	Dezembro de 2055
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2056	Dezembro de 2056
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2057	Dezembro de 2057
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2058	Dezembro de 2059
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2059	Dezembro de 2059
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2060	Dezembro de 2060
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2061	Dezembro de 2061



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

40



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

R\$ 295.536,07	Janeiro de 2062	Dezembro de 2062
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2063	Dezembro de 2063
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2064	Dezembro de 2064
R\$ 295.536,07	Janeiro de 2065	Dezembro de 2065



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

41



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

ANEXO II

**DEFINIÇÃO DOS VALORES E ESCALONAMENTO NO TEMPO DOS APORTES
MENSAIS
DO PODER LEGISLATIVO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL
(ART. 61, CAPUT, DESTA LEI)**

Valor do aporte do Legislativo	Competência inicial em cada ano	Competência final em cada ano
R\$ 628,55	Janeiro de 2024	Dezembro de 2024
R\$ 770,40	Janeiro de 2025	Dezembro de 2025
R\$ 770,40	Janeiro de 2026	Dezembro de 2026
R\$ 770,40	Janeiro de 2027	Dezembro de 2027
R\$ 770,40	Janeiro de 2028	Dezembro de 2028
R\$ 770,40	Janeiro de 2029	Dezembro de 2029
R\$ 770,40	Janeiro de 2030	Dezembro de 2030
R\$ 770,40	Janeiro de 2031	Dezembro de 2031
R\$ 770,40	Janeiro de 2032	Dezembro de 2032
R\$ 770,40	Janeiro de 2033	Dezembro de 2033
R\$ 770,40	Janeiro de 2034	Dezembro de 2034
R\$ 770,40	Janeiro de 2035	Dezembro de 2035
R\$ 770,40	Janeiro de 2036	Dezembro de 2036
R\$ 770,40	Janeiro de 2037	Dezembro de 2037
R\$ 770,40	Janeiro de 2038	Dezembro de 2038
R\$ 770,40	Janeiro de 2039	Dezembro de 2039
R\$ 770,40	Janeiro de 2040	Dezembro de 2040
R\$ 770,40	Janeiro de 2041	Dezembro de 2041
R\$ 770,40	Janeiro de 2042	Dezembro de 2042
R\$ 770,40	Janeiro de 2043	Dezembro de 2043
R\$ 770,40	Janeiro de 2044	Dezembro de 2044
R\$ 770,40	Janeiro de 2045	Dezembro de 2045
R\$ 770,40	Janeiro de 2046	Dezembro de 2046
R\$ 770,40	Janeiro de 2047	Dezembro de 2047
R\$ 770,40	Janeiro de 2048	Dezembro de 2048
R\$ 770,40	Janeiro de 2049	Dezembro de 2049
R\$ 770,40	Janeiro de 2050	Dezembro de 2050
R\$ 770,40	Janeiro de 2051	Dezembro de 2051
R\$ 770,40	Janeiro de 2052	Dezembro de 2052
R\$ 770,40	Janeiro de 2053	Dezembro de 2053
R\$ 770,40	Janeiro de 2054	Dezembro de 2054
R\$ 770,40	Janeiro de 2055	Dezembro de 2055
R\$ 770,40	Janeiro de 2056	Dezembro de 2056
R\$ 770,40	Janeiro de 2057	Dezembro de 2057
R\$ 770,40	Janeiro de 2058	Dezembro de 2059
R\$ 770,40	Janeiro de 2059	Dezembro de 2059
R\$ 770,40	Janeiro de 2060	Dezembro de 2060



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

42



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

R\$ 770,40	Janeiro de 2061	Dezembro de 2061
R\$ 770,40	Janeiro de 2062	Dezembro de 2062
R\$ 770,40	Janeiro de 2063	Dezembro de 2063
R\$ 770,40	Janeiro de 2064	Dezembro de 2064
R\$ 770,40	Janeiro de 2065	Dezembro de 2065



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

43



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

ANEXO III

**RESPONSABILIDADE PERCENTUAL (%) DOS PODERES EXECUTIVO,
LEGISLATIVO E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TRÊS PASSOS –
IPSTP EM RELAÇÃO
AO VALOR TOTAL DOS APORTES MENSAIS NECESSÁRIOS PARA
O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL
(PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61 DESTA LEI)**

Valor total dos aportes mensais	Competência inicial em cada ano	Competência final em cada ano	% Poder Executivo	% Poder Legislativo
R\$ 241.749,66	Janeiro de 2024	Dezembro de 2024	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2025	Dezembro de 2025	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2026	Dezembro de 2026	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2027	Dezembro de 2027	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2028	Dezembro de 2028	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2029	Dezembro de 2029	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2030	Dezembro de 2030	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2031	Dezembro de 2031	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2032	Dezembro de 2032	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2033	Dezembro de 2033	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2034	Dezembro de 2034	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2035	Dezembro de 2035	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2036	Dezembro de 2036	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2037	Dezembro de 2037	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2038	Dezembro de 2038	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2039	Dezembro de 2039	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2040	Dezembro de 2040	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2041	Dezembro de 2041	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2042	Dezembro de 2042	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2043	Dezembro de 2043	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2044	Dezembro de 2044	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2045	Dezembro de 2045	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2046	Dezembro de 2046	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2047	Dezembro de 2047	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2048	Dezembro de 2048	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2049	Dezembro de 2049	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2050	Dezembro de 2050	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2051	Dezembro de 2051	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2052	Dezembro de 2052	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2053	Dezembro de 2053	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2054	Dezembro de 2054	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2055	Dezembro de 2055	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2056	Dezembro de 2056	99,74%	0,26%



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

44



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

R\$ 296.306,47	Janeiro de 2057	Dezembro de 2057	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2058	Dezembro de 2059	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2059	Dezembro de 2059	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2060	Dezembro de 2060	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2061	Dezembro de 2061	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2062	Dezembro de 2062	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2063	Dezembro de 2063	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2064	Dezembro de 2064	99,74%	0,26%
R\$ 296.306,47	Janeiro de 2065	Dezembro de 2065	99,74%	0,26%



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

45



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 6.138 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Estabelece o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Teutônia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Teutônia, o qual visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que atenda às seguintes finalidades:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade permanente para o trabalho e idade avançada; e
- II - garantia de pensão por morte aos dependentes do segurado.

Art. 2º Compete ao Chefe de cada Poder e aos responsáveis legais das autarquias e fundações a emissão dos atos necessários à concessão, à retificação, à revisão e à desconstituição dos benefícios cobertos pelo Regime Próprio de Previdência.

TÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência classificam-se como segurados e dependentes, nos termos dos Capítulos I e II deste Título.

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 4º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência:

- I - o servidor efetivo do Município, titular de cargo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações; e
- II - o aposentado pelo Município em cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.

§ 1º Equiparam-se aos aposentados os servidores em disponibilidade remunerada.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no caput o agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de emprego público, de cargo eletivo, e o contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor efetivo ou o aposentado, mencionado neste artigo, será segurado obrigatório em relação a cada um dos vínculos.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

46



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Art. 5º Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência, na qualidade de segurado, o servidor efetivo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;
 II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo, desde que os períodos respectivos sejam considerados como de efetivo exercício e seja mantida a remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores; ou

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observado o disposto no § 2º.

§ 1º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria, observadas as regras previstas na legislação que regulamenta o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência quanto à contribuição previdenciária e os respectivos procedimentos operacionais.

§2º Na hipótese do inciso IV do caput o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, sendo somente assegurado o direito ao benefício de pensão por morte aos seus dependentes, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 6º A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão; ou
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado, nos casos dos incisos II e III do caput, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I do caput o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos.

§ 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º A existência de dependentes de qualquer das classes exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º O reconhecimento da condição de dependente inválido se dará por meio de avaliação por junta médica oficial, observada revisão periódica na forma de regulamento.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

47



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

§ 5º O reconhecimento da condição de dependente que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave se dará por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma de regulamento.

§ 6º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do caput, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela.

§ 7º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§ 8º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com a intenção de constituição de família.

§ 9º Para a comprovação da união estável são exigidas duas provas materiais contemporâneas dos fatos, sendo que pelo menos uma delas deve ter sido produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao fato gerador, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 10. Caso o dependente só possua um documento como prova material, e este tenha sido emitido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do fato gerador, a comprovação de união estável para esse período poderá ser suprida mediante justificativa administrativa.

§ 11. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput é relativamente presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do art. 10.

Art. 8º A perda da qualidade de dependente, no Regime Próprio de Previdência, ocorre:

- I - para os dependentes em geral, pelo falecimento;
- II - para o cônjuge, pela separação, seja extrajudicial, judicial ou de fato, pelo divórcio, pela anulação do casamento ou por sentença judicial transitada em julgado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, observados os §§ 1º e 2º;
- V - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando-se que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede; e
- VI - pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, exceto para os dependentes cônjuge, companheiro ou companheira e pais.

§ 1º O dependente elencado no inciso IV, maior de 16 (dezesesseis) anos, perde a qualidade de dependente antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, caso tenha ocorrido:

- a) casamento;
- b) início do exercício de cargo ou emprego público efetivo; ou
- c) concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença judicial, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesesseis) anos completos.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

48



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

§ 2º O disposto no inciso IV do caput não se aplica se o dependente for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que a invalidez ou a deficiência tenha ocorrido antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade ou antes da ocorrência das hipóteses constantes no § 1º, observado, quanto ao reconhecimento da respectiva condição, o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 7º.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso V do caput quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 4º O disposto no inciso V se aplica à nova adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais adotivos.

§ 5º Perderá a condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 9º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo.

Art. 10. A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no § 2º, quando for o caso:

I - para os dependentes indicados no inciso I do art. 7º:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
b) companheiro ou companheira: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais: documentos de identidade e certidão de nascimento do segurado; e

III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º O reconhecimento da condição de dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, se dará nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 7º.

§ 2º Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, dois documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
II - certidão de casamento religioso;
III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
IV - disposições testamentárias;
V - declaração especial feita perante tabelião;
VI - prova de mesmo domicílio;
VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

49



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel assinada pelo segurado em nome do dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um anos); ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

TÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS

Art. 11. O Regime Próprio de Previdência compreende os seguintes benefícios:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria voluntária comum;
 - d) aposentadoria voluntária especial para segurados com deficiência;
 - e) aposentadoria voluntária especial para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes; e
 - f) aposentadoria voluntária especial para segurados professores.
- II - quanto ao dependente, a pensão por morte.

CAPÍTULO II DAS REGRAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

Art. 12. O segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada através de avaliação por junta médica oficial do Município, e será devida a partir da publicação do ato de concessão.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada nos termos do § 5º do art. 25, salvo se decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, hipótese em que será observado o § 6º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

50



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

§ 3º Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as suas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município para capacitação dos seus quadros, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor efetivo; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor efetivo.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, com menos de 75 (setenta e cinco) anos de idade, deverá submeter-se à revisão periódica, a cada cinco anos ou quando a Administração entender conveniente, por junta médica oficial do Município, na forma de regulamento, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º As avaliações por junta médica oficial do Município serão agendadas mediante prévia comunicação ao aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 8º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação por junta médica oficial do Município, devendo instruir o pedido com manifestação médica neste sentido.

§ 9º A cessação da incapacidade permanente para o trabalho determina a reversão do aposentado ao seu cargo ou a outro compatível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

51



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Seção II

Da aposentadoria compulsória

Art. 13. O segurado será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada nos termos do § 7º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

§ 2º A aposentadoria será declarada por ato da Autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Seção III

Da aposentadoria voluntária comum

Art. 14. O segurado poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no § 5º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

Seção IV

Da aposentadoria voluntária do segurado com deficiência

Subseção I

Da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência

Art. 15. O segurado com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial, poderá aposentar-se voluntariamente desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observados os seguintes requisitos:

I - aos 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com grau de deficiência grave;

II - aos 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com grau de deficiência moderada; e

III - aos 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com grau de deficiência leve.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

52



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

§ 1º O tempo mínimo de contribuição previsto nos incisos I a III do caput deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo Municipal definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

§ 3º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no inciso I do § 8º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

Subseção II

Da aposentadoria por idade do segurado com deficiência

Art. 16. A aposentadoria voluntária por idade do segurado com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial e desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida, independentemente do grau em que esta for avaliada, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, cumpridos com a devida comprovação da existência de deficiência por igual período, na forma do caput deste artigo.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no inciso II do § 8º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

Subseção III

Da avaliação da deficiência e dos critérios para ajuste e conversão do tempo nessa condição

Art. 17. Considera-se segurado com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, após ter sido submetido à avaliação biopsicossocial, grau de deficiência leve, moderada ou grave, na forma de regulamento, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 18. Para efeito de concessão da aposentadoria de segurado com deficiência, a avaliação de que tratam os arts. 15 e 16 deverá, entre outros aspectos:

I - avaliar o servidor e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A comprovação da deficiência pelo segurado será instruída em conformidade com a disciplina estabelecida em regulamento municipal, vedada a prova exclusivamente testemunhal.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

53



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

§ 2º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 3º A avaliação de segurado com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Art. 19. Se o segurado, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência, tornar-se pessoa com deficiência, ou se houver alteração do seu grau de deficiência, os parâmetros mencionados no art. 15 serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após o ajuste realizado conforme a Tabela do Anexo I desta Lei Complementar, considerando o grau de deficiência preponderante, estabelecido nos termos do regulamento a que se refere o § 2º do art. 15.

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária prevista nos incisos I, II e III do art. 15 e, também, como critério para realizar o próprio ajuste.

§ 2º Possuindo o segurado tempo de contribuição preponderante, cumprido no grau de deficiência grave, moderada ou leve, o eventual tempo sem deficiência poderá ser ajustado para aquele em que cumpriu o maior tempo de contribuição, de acordo ao estabelecido no caput.

§ 3º Fica vedada a conversão de tempo especial com deficiência, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

Art. 20. Poderá ser realizada a conversão, em tempo com deficiência, do tempo em que o segurado exerceu, inclusive como pessoa com deficiência, atividades sujeitas a condições especiais com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, que fundamentam a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 23, se resultar mais favorável ao segurado, conforme a Tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 21. Na concessão da aposentadoria por idade a que se refere o art. 16, o tempo mínimo de contribuição exigido deve ser apurado sem o ajuste ou conversão de tempo de que tratam os arts. 19 e 20, respectivamente, e inteiramente cumprido na condição de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A conversão do tempo de exercício de atividade sujeita a condições especiais de que trata o art. 20, na concessão de aposentadoria por idade de segurado com deficiência, prevista no art. 16, será assegurada, exclusivamente, para fins de cálculo do valor dos proventos, desde que o segurado tenha cumprido este tempo na condição de segurado com deficiência até 12 de novembro de 2019.

Art. 22. A redução do tempo de contribuição do segurado com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, prevista no art. 23.

Seção V

Da aposentadoria voluntária do segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Art. 23. O segurado cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Fica vedada a caracterização da efetiva exposição por categoria profissional ou ocupação.

§ 2º O reconhecimento do tempo de contribuição com efetiva exposição, exercido sob as condições especiais estabelecidas no **caput**, dependerá de comprovação do exercício da atividade de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

§ 3º Regulamento do Poder Executivo estabelecerá as instruções para o reconhecimento de tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde para os fins desta Lei Complementar.

§ 4º A aposentadoria a que se refere este artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, especialmente no que se refere à relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, naquilo em que não conflitem com as regras específicas estabelecidas por esta Lei Complementar e seu regulamento, vedada a conversão de tempo especial, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

§ 5º A vedação estabelecida no § 4º não se aplica à conversão do tempo em que o segurado exerceu atividades sujeitas a condições especiais com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, em tempo com deficiência, prevista no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 6º O segurado aposentado nos termos deste artigo que retornar voluntariamente ao exercício de atividade exercida sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º ao segurado que acumular cargos nos termos das alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ainda que o ingresso ocorra após a concessão da aposentadoria.

§ 8º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no § 5º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

Seção VI

Da aposentadoria voluntária especial do segurado professor

Art. 24. O segurado ocupante do cargo de professor poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição no efetivo exercício das funções de magistério;



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

55



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Para fins da aposentadoria voluntária especial do segurado professor são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, assim consideradas a educação infantil e o ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no § 5º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Art. 25. No cálculo dos proventos dos benefícios de aposentadoria, previstos no Capítulo II do Título III, será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 2º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenham exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º No cálculo da média de que trata o caput será incluído, no numerador e no denominador, o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§ 4º As remunerações que constituíram base para as contribuições a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado ou militar esteve filiado ou por outro documento público.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 12, ressalvado o disposto no § 6º;

II - da aposentadoria voluntária comum, prevista no art. 14;

III - da aposentadoria voluntária especial para segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, prevista no art. 23; e

IV - da aposentadoria especial do segurado professor, prevista no art. 24.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

56



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

§ 7º O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 7.300 (sete mil e trezentos), equivalentes a 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 5º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 8º Os proventos de aposentadoria voluntária do segurado com deficiência corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, para os casos dos incisos I, II e III do caput do art. 15; ou

II - 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), da média aritmética definida na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, no caso do art. 16.

§ 9º Para o cálculo da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições poderão ser excluídas as competências cujas remunerações resultem na redução do valor do benefício.

§ 10. Na aplicação do § 9º o tempo correspondente não será computado como tempo de contribuição, devendo ser observado, para todos os efeitos, o tempo de contribuição mínimo exigido.

§ 11. Fica vedada a utilização do tempo excluído na forma do § 10 para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem o § 5º e o inciso II do § 8º, e para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 12. Na hipótese da não instituição de contribuição para o Regime Próprio de Previdência durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 13. As remunerações utilizadas como base para as contribuições consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as remunerações utilizadas como base para as contribuições consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 13, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 16. O reajustamento de que trata o § 15 será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão do benefício e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO IV DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

57



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.

§ 2º A pensão provisória por morte presumida será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o seu reaparecimento, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Regime Próprio de Previdência o seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 27. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito:

a) para o dependente menor de 16 (dezesesseis) anos, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do fato gerador; e

b) para os demais dependentes, quando requerida em até 90 (noventa) dias do fato gerador;

II - na data do requerimento, quando solicitada após os prazos previstos no inciso I do caput; e

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 28. A pensão por morte concedida a dependente será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, nos termos do § 5º do art. 25, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas de 10% (dez por cento) por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, nos termos do § 5º do art. 25, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) por cento por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, a pensão por morte concedida de acordo com este artigo será reajustada para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 36 e 41, cujo reajustamento seguirá a regra do § 5º.

§ 5º Observado o inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 36 e 41 serão revisadas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

58



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 29. A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou da habilitação.

§ 3º Na hipótese de ajuizamento de ação para reconhecimento da condição de dependente, a cota correspondente será reservada de ofício, ou mediante requerimento, podendo inclusive ser descontada das demais cotas já deferidas, cujo pagamento só será realizado após o trânsito em julgado da respectiva ação.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no parágrafo anterior, o valor da cota reservada, corrigido monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas.

Art. 30. A cota individual da pensão por morte será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez, aferida por meio de avaliação por junta médica oficial;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito; ou

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos;

3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos;



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

59



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos;

5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos; e

6) vitalícia, no caso do dependente com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 1º As idades previstas nos itens 1 a 6 da alínea “c” do inciso V poderão ser alteradas por Decreto, observadas as estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” e os prazos previstos na alínea “c”, ambos do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V.

§ 4º Para os óbitos ocorridos a partir da publicação desta Lei Complementar, as cotas individuais extintas não serão revertidas aos demais dependentes.

Art. 31. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as regras gerais de prescrição aplicáveis à Fazenda Pública.

Art. 32. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado na morte do segurado.

Art. 33. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Art. 34. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

§ 1º O dependente que recebe pensão por morte na condição de menor que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade ou antes da ocorrência de eventual causa de emancipação, exceto por colação de grau em ensino superior, deverá ser submetido a exame médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez, independentemente de esta ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao filho e ao irmão maior de 21 (vinte e um) anos de idade com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, observado, para fins de reconhecimento dessa condição, o previsto no § 5º do art. 7º.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA

Seção I

Da aposentadoria por invalidez do segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

60



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Art. 35. O segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se por invalidez permanente quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A aposentadoria por invalidez de que trata este artigo terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, observado, quanto à caracterização de acidente em serviço, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 12 relativamente ao acidente de trabalho.

§ 2º A proporção a que se refere o § 1º será calculada em relação a 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

§ 3º No caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções magistério, a proporção a que se refere o § 1º será calculada em relação a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e a 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 4º Para fins do cálculo da proporção na forma do § 3º são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, assim consideradas a educação infantil e o ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada por junta médica oficial do Município, e será devida a partir da publicação do ato de concessão.

§ 7º O aposentado por invalidez, com menos de 75 (setenta e cinco) anos de idade, deverá submeter-se, a cada cinco anos ou quando a Administração entender conveniente, à avaliação por junta médica oficial do Município, sob pena de sustação do pagamento do benefício.

§ 8º As avaliações por junta médica oficial do Município serão agendadas mediante prévia comunicação ao aposentado por invalidez.

§ 9º O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação por junta médica oficial do Município, devendo instruir o pedido com manifestação médica neste sentido.

§ 10. A cessação da incapacidade permanente para o trabalho determina a reversão do aposentado ao seu cargo ou a outro compatível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores.

§ 11. A aposentadoria por invalidez será calculada observando-se o disposto no art. 44, sendo o provento reajustado conforme o § 10 do mesmo artigo.

Seção II



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

61



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Da aposentadoria por invalidez do segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar e que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003

Art. 36. O segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, e que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se por invalidez permanente quando insuscetível de readaptação, observadas, com exceção da forma de cálculo e reajustamento, as disposições do art. 35.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será calculada observando-se o disposto no art. 43, sendo o provento reajustado conforme o § 3º do mesmo artigo.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar

Art. 37. O segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se, voluntariamente, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º Para fins da aposentadoria especial do professor são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, assim consideradas a educação infantil e o ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 44, sendo o provento reajustado conforme o § 10 do mesmo artigo.

Seção IV

Da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar

Art. 38. O segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se, voluntariamente, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

62



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

II - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º A proporção a que se refere o **caput** será calculada em relação a 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

§ 2º No caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério, a proporção a que se refere o **caput** será calculada em relação a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e a 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 3º Para fins do cálculo da proporção na forma do § 2º são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, assim consideradas a educação infantil e o ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 4º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 44, sendo o provento reajustado conforme o § 10 do mesmo artigo.

Seção V

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar e que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998

Art. 39. O segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, e que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se, voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem;

II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento)

do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a";

III - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º O servidor efetivo de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 37 e seu § 1º, conforme o caso, na proporção de 5% (cinco por cento).

§ 2º O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 20% (vinte por cento), se mulher, e 17% (dezesete por cento), se homem, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Para fins da aposentadoria especial do professor são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, assim consideradas a educação infantil e o ensino



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

63



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 4º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 44, sendo o provento reajustado conforme o § 10 do mesmo artigo.

Seção VI

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar e que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003

Art. 40. O segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, e que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se, voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira; e

V - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º Para fins da aposentadoria especial do professor são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, assim consideradas a educação infantil e o ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 43, sendo o provento reajustado conforme o § 3º do mesmo artigo.

Seção VII

Da aposentadoria voluntária com redução de idade em razão do tempo de contribuição do segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar e que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998

Art. 41. O segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, e que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se, voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - idade mínima resultante da redução, relativamente à idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem, de um ano de idade para cada ano completo de contribuição que exceder o requisito previsto no inciso II do **caput**.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

64



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 15 (quinze) anos de carreira; e

V - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 43, sendo o provento reajustado conforme § 3º do mesmo artigo.

Seção VIII

Da aposentadoria voluntária do segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde

Art. 42. O segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem os incisos I, II e III.

§ 2º Fica vedada a caracterização da efetiva exposição por categoria profissional ou ocupação.

§ 3º O reconhecimento do tempo de contribuição com efetiva exposição, exercido sob as condições especiais estabelecidas no **caput**, dependerá de comprovação do exercício da atividade de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

§ 4º Regulamento do Poder Executivo estabelecerá as instruções para o reconhecimento de tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde para os fins desta Lei Complementar.

§ 5º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, especialmente no que se refere à relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, naquilo em que não conflitem com as regras específicas estabelecidas por esta Lei Complementar e seu regulamento, vedada a conversão de tempo especial em comum a partir de 13 de novembro de 2019.

§ 6º A vedação estabelecida no § 5º não se aplica à conversão do tempo em que o segurado exerceu atividades sujeitas a condições especiais com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, em tempo com deficiência, prevista no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 7º O segurado aposentado nos termos deste artigo que retornar voluntariamente ao exercício de atividade exercida sob condições especiais, com efetiva



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

65



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

§ 8º Não se aplica o disposto no § 7º ao segurado que acumular cargos nos termos das alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ainda que o ingresso ocorra após a concessão da aposentadoria.

§ 9º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 45, sendo o provento reajustado conforme o § 13 do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

DO CÁLCULO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 43. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 36, 40 e 41 será considerada a remuneração do cargo em que se dará a aposentadoria do servidor.

§ 1º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor do vencimento acrescido das parcelas pecuniárias devidamente incorporadas.

§ 2º Os proventos, calculados de acordo com este artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado, quando for o caso, o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Observado o disposto inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 44. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 35, 37, 38 e 39 será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que este vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que este vinculado, observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 2º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenham exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º No cálculo da média de que trata o caput será incluído, no numerador e no denominador, o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§ 4º As remunerações que constituíram base para as contribuições a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado ou militar esteve filiado ou por outro documento público.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

66



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

§ 5º Na hipótese da não instituição de contribuição para o Regime Próprio de Previdência durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 6º As remunerações utilizadas como base para as contribuições consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as remunerações utilizadas como base para as contribuições consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 6º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional; ou

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º Os proventos de aposentadoria calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria observado, quando for o caso, o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor do vencimento acrescido das parcelas pecuniárias devidamente incorporadas.

§ 10. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 11. O reajustamento de que trata o § 10 será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão do benefício e a do primeiro reajustamento.

Art. 45. No cálculo dos proventos da aposentadoria prevista no art. 42 será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 2º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º No cálculo da média de que trata o caput será incluído, no numerador e no denominador, o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§ 4º As remunerações que constituíram base para as contribuições a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado ou militar esteve filiado ou por outro documento público.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, com



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

67



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 6º O acréscimo a que se refere o § 5º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, quando igual número de anos de efetiva exposição for exigido em relação ao segurado para sua aposentadoria, conforme o inciso I do caput do art. 42.

§ 7º Para o cálculo da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições poderão ser excluídas as competências cujas remunerações resultem na redução do valor do benefício.

§ 8º Na aplicação do § 7º o tempo correspondente não será computado como tempo de contribuição, devendo ser observado, para todos os efeitos, o tempo de contribuição mínimo exigido.

§ 9º Fica vedada a utilização do tempo excluído na forma do § 8º para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 5º e 6º, e para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 10. Na hipótese da não instituição de contribuição para o Regime Próprio de Previdência durante o período referido no **caput** considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive nos afastamentos, desde que tenham sido remunerados e considerados como de efetivo exercício.

§ 11. As remunerações utilizadas como base para as contribuições consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 12. Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as remunerações utilizadas como base para as contribuições consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 11, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 14. O reajustamento de que trata o § 13 será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão do benefício e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 46. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos constitucionalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 47. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

68



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

§ 1º Excetua-se da vedação do caput as pensões por morte do mesmo segurado instituidor no âmbito do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Será admitida, nos termos do § 3º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência com pensão por morte concedida em outro Regime Próprio de Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência Social;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência com aposentadoria concedida por regime próprio de previdência social ou pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência com pensão por morte concedida por regime próprio de previdência social ou pelo Regime Geral de Previdência Social;

V - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

VI - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Próprio de Previdência.

§ 3º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 2º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário mínimo nacional;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 4º O escalonamento de que trata o § 3º:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

II - poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 5º Aplicam-se as regras de que tratam os §§ 2º e 3º se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 3º, ainda que concedidos anteriormente a essa data.

§ 6º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido até 12 de novembro de 2019.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

69



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

§ 7º As restrições previstas neste artigo não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário.

§ 8º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 3º considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas no § 2º.

§ 9º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 3º deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário mínimo nacional.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Gratificação Natalina

Art. 48. A gratificação natalina, a ser paga até dezembro, será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pelo Regime Próprio de Previdência.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será proporcional ao número de competências em que houve o pagamento de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência.

§ 2º Cada competência corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando este encerrar-se antes desta competência, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como uma competência, salvo se já considerada pelo Regime Jurídico dos Servidores, para fins de pagamento da gratificação natalina dos servidores efetivos.

Seção II Do Abono de Permanência

Art. 49. O abono de permanência consiste em um valor equivalente ao da contribuição previdenciária retida do segurado e lhe é devido, até completar os requisitos para a aposentadoria compulsória ou até a concessão do benefício de aposentadoria, a partir da data em que implementar as regras de aposentadoria voluntária previstas nos arts. 14, 15, 23, 24, 37, 39, 40, 41 e 42.

§ 1º O abono de permanência é devido a partir da data em que o segurado implementar os requisitos para aposentadoria voluntária por uma das regras referidas no caput, independentemente da data do requerimento formal.

§ 2º O pagamento do abono é responsabilidade do poder ou entidade da administração indireta a que estiver vinculado o servidor e não utilizará recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência.

Seção III Da atualização cadastral e da prova de vida dos aposentados e pensionistas



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

70



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Art. 50. O Município realizará:

- I - ao menos a cada 2 (dois) anos a atualização cadastral dos segurados e dos dependentes; e
- II - anualmente a exigência de prova de vida dos segurados aposentados e dos pensionistas.

§1º A atualização cadastral e a prova de vida, referidas nos incisos I e II do caput, terão sua operacionalização regulamentada por decreto.

§2º Os segurados aposentados e os pensionistas que não fizerem a prova de vida nos termos do regulamento terão suspensos os pagamentos dos benefícios respectivos até a regularização da situação.

§ 3º Uma vez regularizada a situação, os pagamentos suspensos nos termos do §2º serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão.

Seção IV

Das disposições gerais aplicáveis aos benefícios

Art. 51. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência, desde que atendidos os requisitos e as condições de cada regra prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito do atendimento dos requisitos e das condições referidas no caput:

I - não fica prejudicado o acesso às regras de transição nos casos em que os segurados, que já titulavam cargo efetivo na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, venham a ser investidos em novos cargos efetivos no Município, desde que sem interrupção;

II - na definição da data de ingresso no serviço público, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas; e

III - o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo que o servidor titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, ressalvadas as hipóteses de aproveitamento ou readaptação em outro cargo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 52. Ressalvada a aposentadoria compulsória, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 53. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 54. Desde que devidamente certificado e sem ressalvas será computado, integralmente, na forma da contagem recíproca, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 55. Aplicam-se aos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência as regras gerais de prescrição aplicáveis à Fazenda Pública.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

71



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Art. 56. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao titular, ou, no seu impedimento, ao seu representante legal ou procurador com mandato específico, nas seguintes hipóteses:

I - ausência, comprovada mediante declaração escrita do outorgante indicando o período de ausência;

II - moléstia contagiosa, comprovada através de atestado médico que evidencie a situação do outorgante; ou

III - impossibilidade de locomoção, devendo a outorga ser acompanhada de:

a) atestado médico que comprove tal situação;

b) atestado de recolhimento à prisão, emitido por autoridade competente, nos casos de privação de liberdade; ou

c) declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos, quando for o caso.

§ 1º Na hipótese de pagamento ao procurador, o mandato específico não poderá exceder de 12 (doze) meses, renováveis.

§ 2º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei civil.

Art. 57. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - o valor devido pelo beneficiário ao Município, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor do benefício mensal;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor do benefício mensal;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

V - as consignações em favor de terceiros, observado o limite máximo de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício.

Parágrafo único. As consignações de que trata o inciso V do caput dar-se-ão a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 58. O valor dos proventos de aposentadoria, concedida conforme o disposto nesta Lei Complementar, não será inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 59. O valor da pensão por morte, calculada conforme o art. 28, antes do rateio entre os dependentes, não será inferior ao salário mínimo nacional quando houver ao menos um dependente para o qual esse benefício seja a única fonte de renda formal por ele auferida.

Art. 60. Concedida a aposentadoria ou pensão por morte será o ato publicado e submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja registrado pelo Tribunal de Contas, o benefício será revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 61. No caso da concessão de aposentadoria de ofício, seja ela a compulsória, por incapacidade permanente ou por invalidez, será facultada ao segurado ou ao



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

72



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

seu representante legal a opção por regra que lhe seja mais vantajosa, desde que implementado o direito respectivo.

Art. 62. O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência somente será certificado para ex-servidores.

Parágrafo único. Fica vedada, ao servidor público em atividade, a desaverbação de tempo quando este tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63. É garantida aos segurados do Regime Próprio de Previdência e a seus dependentes, a concessão, a qualquer tempo, dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte cujo direito tenha sido adquirido até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As aposentadorias e as pensões por morte, concedidas na forma do caput, serão calculadas e revisadas de acordo com os critérios da legislação constitucional e infraconstitucional em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão dos respectivos benefícios.

Art. 64. Os proventos de aposentadoria dos segurados e as pensões por morte devidas a seus dependentes, pagos pelo Regime Próprio de Previdência, em fruição na data da publicação desta Lei Complementar, observarão os critérios de revisão estabelecidos nas regras que serviram de base para a concessão dos respectivos benefícios.

Art. 65. Para as pensões por morte cujo direito tenha sido adquirido até a publicação desta Lei Complementar, as cotas cessadas serão revertidas aos demais dependentes.

Art. 66. O Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal será regulamentado por legislação específica.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, as revogações previstas na [alínea "a" do inciso I](#) e nos [incisos III e IV do seu art. 35](#).

Art. 68. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 69 Ficam revogados, a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar:

- I – os arts. 3º a 11 da Lei Municipal nº 4.350, de 19 de dezembro de 2014;
- II – os arts. 33 a 82 da Lei Municipal nº 4.350, de 2014; e
- III - os arts. 90-A e 90-B da Lei Municipal nº 4.350, de 2014.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

73



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Parágrafo único. Até a entrada em vigor desta Lei será observado o disposto na Lei Municipal nº 4.350, de 2014.

Art. 70 Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Teutônia, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

74



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

ANEXO I

TABELA DE AJUSTE REFERIDA NO ART. 19 DESTA LEI COMPLEMENTAR

MULHER			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para deficiência GRAVE com 20anos de contribuição	Para deficiência MODERADA com 24 anos de contribuição	Para deficiência LEVE com 28 anos de contribuição
De tempo de contribuição com deficiência GRAVE (20 anos)	1,00	1,20	1,40
De tempo de contribuição com deficiência MODERADA (24 anos)	0,83	1,00	1,17
De tempo de contribuição com deficiência LEVE (28 anos)	0,71	0,86	1,00
De tempo de contribuição na condição de pessoa SEM deficiência	0,67	0,80	0,93
HOMEM			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para deficiência GRAVE com 25 anos de contribuição	Para deficiência MODERADA com 29 anos de contribuição	Para deficiência LEVE com 33 anos de contribuição
De tempo de contribuição com deficiência GRAVE (25 anos)	1,00	1,16	1,32
De tempo de contribuição com deficiência MODERADA (29 anos)	0,86	1,00	1,14
De tempo de contribuição com deficiência LEVE	0,76	0,88	1,00



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

75



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

(33 anos)			
De tempo de contribuição na condição de pessoa SEM deficiência	0,71	0,83	0,94

ANEXO II

TABELA DE CONVERSÃO REFERIDA NO ART. 20 DESTA LEI COMPLEMENTAR

MULHER			
TEMPO COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	Para 20 anos Deficiência GRAVE	Para 24 anos Deficiência MODERADA	Para 28 anos Deficiência LEVE
De 25 anos	0,80	0,96	1,12
HOMEM			
TEMPO COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	Para 25 anos Deficiência GRAVE	Para 29 anos Deficiência MODERADA	Para 33 anos Deficiência LEVE
De 25 anos	1,00	1,16	1,32



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

76



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

LEI Nº 6.139 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 716.575,90 (setecentos e dezesseis mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e centavos) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 716.575,90 (setecentos e dezesseis mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e centavos), sob as seguintes dotações orçamentárias:

07. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
07.01. FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
12.361.0047.2042 – MANUTENCAO DAS ATIV. ENSINO FUNDAMENTAL	
3.3.3.90.46.00.00.00.00 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - 1735	R\$ 96.772,43
3.3.3.90.37.00.00.00.00 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - 794	R\$ 66.000,00
3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERV TERC - PJ - 795	R\$ 196.000,00
3.3.3.90.08.00.00.00.00 – OUTROS BEN. ASSIST. SERVIDOR E MIL - 713	R\$ 56.000,00
12.361.0047.2114 – REMUNERAÇÃO DE PESSOAL	
3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PC - 723	R\$ 199.803,47
12.122.0046.2114 – REMUNERAÇÃO DE PESSOAL	
3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PC – 1779.....	R\$ 50.000,00
12.365.0041.2045 – MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA EDUCAÇÃO INFANTIL	
3.3.3.90.46.00.00.00.00 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - 1737	R\$ 52.000,00
TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL	R\$ 716.575,90

Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar, as seguintes fontes de recurso:

I - REDUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
07. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
07.01. FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
12.122.0046.2003 – MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA	
3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERV TERC - PJ - 719	R\$ 24.349,75
3.3.3.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO - 1783	R\$ 5.349,64
3.3.3.90.35.00.00.00.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA - 1799	R\$ 10.386,22
3.3.3.90.37.00.00.00.00 – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA – 737	R\$ 2.677,44
3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERV. TERC - PJ - 1786	R\$ 1.907,84
3.4.4.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO - 712	R\$ 5.000,00
12.122.0046.2041 – TREINAMENTO DE PESSOAL	
3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERV TERC - PJ - 3704	R\$ 4.103,20
3.3.3.90.36.00.00.00.00 – OUTROS SERV TERC - PF - 725	R\$ 1.000,00
12.361.0041.1021 – CONST. AMPL. ESCOLAS MUNICIPAIS	
3.4.4.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO - 759	R\$ 5.000,00



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

77



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

12.361.0047.2041 – TREINAMENTO DE PESSOAL	
3.3.3.90.36.00.00.00.00 – OUTROS SERV TERC - PF - 4777	R\$ 3.000,00
12.122.0046.2114 – REMUNERAÇÃO DE PESSOAL	
3.3.1.90.04.00.00.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETER - 4764	R\$ 11.000,00
3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PC – 4767.....	R\$ 81.000,00
3.3.1.90.13.00.00.00.00 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS - 4765	R\$ 11.000,00
3.3.1.91.13.00.00.00.00 – CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - 4750	R\$ 13.000,00
12.361.0047.2042 – MANUT. DAS ATIV. ENS. FUNDAMENTAL	
3.3.3.90.14.00.00.00.00 – DIÁRIAS - CIVIL - 742	R\$ 3.500,00
3.3.3.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO - 717	R\$ 80.000,00
3.3.3.90.32.00.00.00.00 – MAT, BEM OU SERV PARA DIST GRAT. – 724	R\$ 31.953,72
3.3.3.90.37.00.00.00.00 – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - 738	R\$ 131.334,91
3.4.4.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO - 754	R\$ 5.000,00
12.361.0047.2184 – FEIRA DO LIVRO	
3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERV TERC - PJ - 727	R\$ 5.820,00
12.365.0041.1021 – CONST. AMPL DE ESCOLAS MUNICIPAIS	
3.4.4.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO - 758	R\$ 5.000,00
12.365.0041.2041 – TREINAMENTO DE PESSOAL	
3.3.3.90.36.00.00.00.00 – OUTROS SERV TERC - PF - 4789	R\$ 2.000,00
12.365.0041.2045 – MANUTENÇÃO DAS ATIV. EDUCAÇÃO INFANTIL	
3.3.3.90.37.00.00.00.00 – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - 739	R\$ 6.193,18
3.4.4.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO - 755	R\$ 5.000,00
II-EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DO RECURSO 01 (LIVRE)	R\$ 262.000,00
TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	R\$ 716.575,90

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

78



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIALEI Nº 6.140 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sob as seguintes dotações orçamentárias:

07. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
07.01. FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
12.361.0047.2114 – REMUNERAÇÃO DE PESSOAL	
3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PC – 764	R\$ 10.000,00
12.365.0041.2114 – REMUNERAÇÃO DE PESSOAL	
3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PC – 765	R\$ 10.000,00
12. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO	
12.01. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244.0029.2037 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CREAS	
3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – 1260	R\$ 28.000,00
08.244.0029.2095 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CRAS	
3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – 1261	R\$ 27.000,00
TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL	R\$ 75.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura do presente Crédito Adicional Especial, as seguintes fontes de recurso:

I-REDUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO	
12.01. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244.0029.2037 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CREAS	
3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERV DE TER - PESSOA JUR - 1221	R\$ 20.000,00
3.4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - 1222	R\$ 8.000,00

II-EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DO RECURSO 01 - LIVRE (FR 502)	R\$ 20.000,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DO RECURSO 1149 - BLOCO PSB	R\$ 11.185,48

III-SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPERÁVIT FINAN DO EXERC ANTERIOR - RECURSO 1149 - BLOCO PSB	R\$ 15.814,52
--	---------------



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

79



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS R\$ 75.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer

Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado

em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa

Agente Administrativo

Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

80



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

LEI Nº 6.141 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera Lei Municipal nº 1.446 de 22 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído o inciso VI, no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.446, de 22 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

VI - Quiosque:

a) - independente do tipo de material usado:

1- padrão artesanal40%;

2 - padrão simples50%;

3 - padrão médio/bom 60%;

4 - padrão ótimo80%.”

Art. 2.º Ficam incluídos no Anexo II de Lei Municipal nº 1.446, de 22 de dezembro de 1998, as quadras com seu respectivo zoneamento, conforme especificado no Anexo I da presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

81



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

ANEXO I

ZONAS FISCAIS

RUA JOSÉ KRUGER		
COD. LOG.	QUADRA	ZONA FISCAL
18858	419	09
18858	420	09
RUA EVERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES		
COD. LOG.	QUADRA	ZONA FISCAL
18950	371	10
18950	373	10
RUA EDWINO SCHNEIDER		
COD. LOG.	QUADRA	ZONA FISCAL
18995	085	07
18995	086	07
18995	187	07
RUA MAURICIO CARDOSO		
COD. LOG.	QUADRA	ZONA FISCAL
19087	113	07
RUA 149		
COD. LOG.	QUADRA	ZONA FISCAL
19019	140	10
RUA 125		
COD. LOG.	QUADRA	ZONA FISCAL
18996	188	06
RUA PROF. ALFREDO SCHNEIDER		
COD. LOG.	QUADRA	ZONA FISCAL
18681	188	06
18681	189	06
18681	190	06
RUA FREDERICO LEOPOLDO GERHARDT		
COD. LOG.	QUADRA	ZONA FISCAL
18771	109	06
RUA 7 DE SETEMBRO		
COD. LOG.	QUADRA	ZONA FISCAL
18732	270	06
RUA NELSON LUERSEN		
COD. LOG.	QUADRA	ZONA FISCAL
18960	077	07



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

82



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

83



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIALEI Nº 6.142 DE 13 DE DEZEMBRO

Autoriza a concessão de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social à empresa MK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social, constituído em cedência de um imóvel municipal, mediante Permissão de Uso, à empresa industrial MK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n.º 26.607.550/0001-67, situada no Município de Teutônia/RS.

§1º. O incentivo financeiro para criação e manutenção de empregos que se refere o caput deste artigo, se dá em conformidade com o art. 2º c/c art. 3º, inciso I combinado com o art. 3º, inciso VI, da Lei Municipal nº 3.351, de 25 de maio de 2010 e suas alterações.

§2º. Somente será autorizado incentivo à empresa que estiver quite com a Fazenda Municipal de Teutônia/RS.

Art. 2º O incentivo de que trata esta lei consistirá na cedência, mediante Permissão de Uso, de um prédio industrial de alvenaria com 1.515,54m² (pavilhão) constante na matrícula nº 13.268 no Registro de Imóveis da Comarca de Teutônia.

Parágrafo único. O imóvel registrado sob matrícula nº 13.268 no Registro de Imóveis da Comarca de Teutônia foi decretado de utilidade pública para fins de desapropriação em favor do Município de Teutônia, através do Decreto Municipal nº 3.117, de 16 de maio de 2022.

Art. 3º Em contrapartida ao recebimento do incentivo financeiro, a empresa beneficiária deverá comprovar a ampliação do seu quadro funcional em pelo menos 08 (oito) empregos diretos e um aumento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em faturamento em até 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do Contrato de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social.

§1º. Caberá também a incentivada, como forma de isenção do pagamento pela permissão de uso, além da ampliação do quadro funcional e aumento do faturamento, de que trata o caput deste artigo, a execução de melhorias nos prédios industriais existentes no imóvel municipal, registrado sob matrícula nº 13.268, visando possibilitar a instalação de novas empresas no local.

§2º. As melhorias de que tratam o §1º deste artigo se constituem em manutenção da cobertura e das instalações elétrica, pintura externa de todo o complexo de



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

84



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

pavilhões e piso externo de 620m², revestidos com piso usinado ou revestimento CBUQ.

Art. 4º A empresa deverá apresentar semestralmente até o decurso do prazo de que trata o art. 3º, diagnóstico sobre o quadro funcional bem como guia GFIP, contados a partir da assinatura do Contrato de Incentivo a ser firmado com o Município.

Art. 5º. No caso de não ter cumprido o que está estabelecido no artigo 3º e 4º da presente Lei, ou caso o incentivo não tenha atendido à finalidade proposta no artigo 2º, o responsável legal pela empresa deverá devolver os valores já pagos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 6º. A empresa beneficiada deverá prestar contas do incentivo ora concedido, na forma e prazos previstos no Contrato de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social, cuja minuta integra a presente Lei.

Art. 7º. O prazo de permissão de uso de que trata o art. 2º será pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, desde que autorizado pela autoridade competente, mediante prévia demonstração de interesse público.

Art. 8º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações específicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo.

Teutônia, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
 Prefeito Municipal
 REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
 Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
 em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
 Agente Administrativo
 Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

85



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

ANEXO I

CONTRATO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL MEDIANTE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA/RS Nº (NÚMERO)/(ANO)

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA-RS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 88.661.400/0001-99, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Celso Aloísio Forneck, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e (**NOME DA INCENTIVADA**), empresa inscrita no CNPJ sob nº (Nº CNPJ), estabelecida à (ENDEREÇO DA INCENTIVADA: RUA/AV, Nº, BAIRRO, CIDADE E CEP), neste ato representado por (CARGO DO REPRESENTANTE – DIRETOR/SÓCIO), (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (PROFISSÃO), inscrito no sob nº CPF nº (NÚMERO DO CPF DO REPRESENTANTE) e sob nº RG nº (NÚMERO DO RG DO REPRESENTANTE), doravante denominada **INCENTIVADA**, resolvem firmar o presente Contrato de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social mediante Permissão de Uso de Bem Público– MODALIDADE CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS (OUTROS PREVISTOS EM LEI ESPECÍFICA), de acordo com a Lei Municipal nº 3.351, de 25 de maio de 2010, com as alterações da Lei Municipal nº 5.128, de 07 de março de 2019 e de conformidade com a Lei Municipal nº (Nº LEI ESPECIAL), mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui-se objeto deste contrato a cedência, mediante Permissão de Uso, de um prédio industrial de alvenaria com 1.515,54m² (pavilhão), constante na matrícula nº 13.268 no Registro de Imóveis da Comarca de Teutônia.

Parágrafo único. O imóvel registrado sob matrícula nº 13.268 no Registro de Imóveis da Comarca de Teutônia foi decretado de utilidade pública para fins de desapropriação em favor do Município de Teutônia, através do Decreto Municipal nº 3.117, de 16 de maio de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONTRAPARTIDA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em contrapartida ao recebimento do incentivo financeiro, a INCENTIVADA deverá comprovar a ampliação do seu quadro funcional em pelo menos 08 (oito) empregos diretos e um aumento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em faturamento em até 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do Contrato de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

86



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

§1º. Caberá também a INCENTIVADA, como forma de isenção do pagamento pela permissão de uso, além da ampliação do quadro funcional e aumento do faturamento, de que trata o caput desta Cláusula, a execução de melhorias, que se constituem em manutenção da cobertura e das instalações elétrica, pintura externa de todo o complexo de pavilhões e piso externo de 620m², revestidos com piso usinado ou revestimento CBUQ, visando possibilitar a instalação de novas empresas no local.

§2º A INCENTIVADA deverá apresentar semestralmente, até o decurso do prazo do presente contrato, diagnóstico sobre o quadro funcional bem como guia GFIP, contados a partir da assinatura do Contrato de Incentivo a ser firmado com o Município.

§3º A prestação de contas deve observar as disposições da Instrução Normativa 02/2012 do Sistema de Controle Interno do Município.

§4º A não prestação de contas na forma e prazos fixados por este contrato, ou seja, o descumprimento das obrigações assumidas pela INCENTIVADA, acarretará a devolução do montante do incentivo devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, ficando a INCENTIVADA inabilitada a receber qualquer outro benefício fiscal enquanto não regularizar a pendência em face do descumprimento da presente Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO

O período de vigência do presente contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, desde que autorizado pela autoridade competente, mediante prévia demonstração de interesse público.

CLÁUSULA QUARTA – RESCISÃO

O MUNICÍPIO poderá dar por rescindido este contrato administrativamente, independentemente de interpelação judicial, nos seguintes casos:

- a) Razões de relevante interesse público a juízo do MUNICÍPIO;
- b) Recuperação judicial, falência ou insolvência da INCENTIVADA, na forma da Lei;
- c) Falta de cumprimento de cláusulas estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas resultantes do presente contrato correrão por conta de dotações específicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

§1º A INCENTIVADA somente poderá fazer alterações e ampliações no imóvel concedido



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

87



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

mediante autorização prévia do MUNICÍPIO.

§2º. Todos os materiais e melhoramentos utilizados ou acrescidos ao imóvel cedido reverterão ao MUNICÍPIO, ao final do prazo de concessão, sem que caiba qualquer indenização à INCENTIVADA.

§3º. Faz parte integrante do presente contrato a documentação para habilitação ao INCENTIVO, para solucionar qualquer controvérsia que possa surgir.

§4º. O servidor (NOME DO SERVIDOR E CARGO) será responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA

As partes elegem o Foro da Comarca de Teutônia para as questões resultantes deste contrato.

Por estarem acertados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas.

Teutônia, ____ de _____ de _____.

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
CELSO ALOÍSIO FORNECK
PREFEITO MUNICIPAL

(NOME DA INCENTIVADA)
(RESPONSÁVEL LEGAL)
(CARGO DO REPRESENTANTE LEGAL)

Testemunhas:

Nº CPF

Nº CPF



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

88



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIALEI Nº 6.143 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sob as seguintes dotações orçamentárias:

06. SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE**06.01. FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE****10.301.0034.2092 – PROGRAMA PARA ATENDIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA DA SAUDE**

3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PC – 684 R\$ 10.000,00

3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PC – 685 R\$ 10.000,00

07. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**07.01. FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****12.361.0047.2114 – REMUNERAÇÃO DE PESSOAL**

3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PC – 769 R\$ 10.000,00

12.365.0041.2114 – REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PC – 770 R\$ 10.000,00

12.365.0041.2045 – MANUTENCAO DAS ATIV. DA EDUCAÇÃO INFANTIL

3.3.3.50.43.00.00.00.00 – SUBVENÇÕES SOCIAIS - 767 R\$ 10.000,00

3.3.3.50.43.00.00.00.00 – SUBVENÇÕES SOCIAIS - 768 R\$ 650.000,00

TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL R\$ 700.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura do presente Crédito Adicional Especial, as seguintes fontes de recurso:

II-EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DO RECURSO 01 LIVRE (FR 502) R\$ 20.000,00

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DO RECURSO 01 LIVRE (FR 711) R\$ 680.000,00

TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS R\$ 700.000,00



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

89



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

90



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

DECRETO N.º 3.332, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 990.140,98 (novecentos e noventa mil cento e quarenta reais e noventa e oito centavos), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e no art. 7º da Lei Municipal nº 5.900, de 24 de novembro de 2022,

DECRETA

Art. 1º Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 990.140,98 (novecentos e noventa mil cento e quarenta reais e noventa e oito centavos), sob as seguintes dotações orçamentárias:

04. SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

04.01. SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

04.122.0012.2003 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA.

3.3.3.90.47.00.00.00.00–OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIB. – 460..... R\$ 90.000,00

05. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTES.

05.01. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTES.

15.451.0010.2003 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA.

3.3.1.90.94.00.00.00.00 –INDENIZAÇÕES E RESTIT.TRABALHISTAS – 501... R\$ 16.000,00

3.3.3.90.47.00.00.00.00–OBRIGAÇÕES TRIBUT. E CONTRIBUTIVAS– 591.....R\$ 368,35

15.451.0069.1012 – PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO DE RUAS DO MUNICÍPIO.

3.4.4.90.51.00.00.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES – 1569..... R\$ 20.500,00

26.782.0101.2011 – CONSTRUÇÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS MUNICIPAIS.

3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERV. TERC.- PESSOA JURIDICA – 506.... R\$ 18.900,10

06. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

06.01. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

10.122.0010.2191 – ASSISTENCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR PISO SALARIAL PROFISS. DA ENFERMAG.

3.3.3.50.43.00.00.00.00 – SUBVENÇÕES SOCIAIS – 659..... R\$ 72.078,85

3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERV. TERC. – PESSOA JURIDICA -669.....R\$ 10.941,01

10.301.0034.2092 – PROGR. PARA ATENDIMENTO ATENÇÃO PRIMÁRIA DA SAÚDE

3.3.1.91.13.00.00.00.00 – CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS – 3681..... R\$ 190.000,00

3.3.3.90.34.00.00.00.00 – OUT.DESP.PESSOAL DECOR. DE CONTR. DE TERC. 4934 R\$ 65.000,00

3.3.1.90.16.00.00.00.00–OUT.DESP. VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL – 633..... R\$ 20.000,00

10.301.0034.2119 – PROGR. PARA ATENDIM. ATENÇÃO PRIMÁRIA DA SAÚDE – CAPTAÇÃO PONDERADA

3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENC. E VANT. FIXAS - PC – 4607 R\$ 200.000,00

10.301.0034.2101 – PROGRAMA MAIS MÉDICOS

3.3.3.90.93.00.00.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES – 3672 R\$ 10.000,00



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

91



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

07. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.	
07.01. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.	
12.361.0047.2042 – MANUTENCAO DAS ATIV. ENSINO FUNDAMENTAL.	
3.3.3.90.32.00.00.00.00 – MAT. BEM OU SERV. PARA DISTRIB. GRAT.- 724..	R\$ 12.000,00
08. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESEN. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO.	
08.01. SECRETARIA MUN. DE DESEN. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO.	
22.661.0092.2064 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO A EMPRESAS.	
3.4.4.90.93.00.00.00.00 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES – 1816.....	R\$ 3.000,00
09. SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.	
09.01. SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA.	
20.608.0077.2056 – INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL	
3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERV.DE TERC. PESSOA JURÍDICA - 905...	R\$ 3.000,00
20.608.0010.2003 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA	
3.3.3.90.93.00.00.00.00 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - 2904.....	R\$ 80.000,00
11. SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE CULTURA ESPORTE E LAZER.	
11.01. SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE CULTURA ESPORTE E LAZER.	
27.812.0010.2003 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA.	
3.4.4.90.93.00.00.00.00 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 1133.....	R\$ 61.468,01
12. SECRETARIA MUN. DE ASSIST. SOCIAL E HABITAÇÃO.	
12.01. FUNDO MUN. ASSIST. SOCIAL.	
08.244.0029.2032 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL .	
3.3.1.90.11.00.00.00.00–VENCIM. E VANT. FIXAS - PC – 1202.....	R\$ 116.884,66
TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL.....	R\$ 990.140,98

Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar, as seguintes fontes de recurso:

04. SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.	
04.01. SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.	
04.122.0012.1015 – MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ADMINISTRATIVA.	
3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERV. DE TERC.– PJ –1483.....	R\$ 35.000,00
04.122.0012.2003 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA.	
3.3.3.90.39.00.00.00.00– OUT. SERV.DE TERC.– PESSOA JURIDICA – 409.....	R\$ 30.000,00
3.3.3.90.35.00.00.00.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA – 461.....	R\$ 10.000,00
04.122.0017.1008 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.	
3.4.4.90.52.00.00.00.00–EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE–404.	R\$ 15.000,00
05. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTES.	
05.01. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTES.	
15.451.0010.2003 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA.	
3.3.3.90.39.00.00.00.00–OUTROS SERV.DE TERC.– PES. JURIDICA–521.....	R\$ 14.610,73
3.3.1.90.11.00.00.00.00–VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PC – 514.....	R\$ 3.218,46
3.3.3.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO – 520.....	R\$ 23.460,62
3.4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIP. E MATERIAL PERM. – 1590..	R\$ 1.300,00



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

92



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

- 15.451.0010.2008 – MANUT. DA FROTA DE VEÍCULOS, MAQ. E IMPLM. RODOV.
 3.3.3.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO – 512..... R\$ 73,23
 3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUT. SERV.DE TERC. – PESSOA JURIDICA – 513..... R\$ 882,34
 26.782.0101.2011 – CONSTRUÇÃO E MELHORAMENTO DE ESTRADAS MUNICIPAIS.
 3.3.3.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO – 508..... R\$ 8.503,76
 28.843.0105.2072 – AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS.
 3.3.2.90.22.00.00.00.00 – OUT. ENCAR. SOBRE A DÍVIDA POR CONT.– 534.... R\$ 3.719,31
06. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
 06.01. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
 10.122.0010.2078 – GESTÃO PÚBLICA DA SAÚDE.
 3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANT FIXAS – 3641..... R\$ 90.000,00
 10.301.0034.2022 – ESTRATÉGIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) – AÇÕES ESTRATÉGICAS
 3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANT FIXAS – 4935..... R\$ 200.000,00
 10.301.0034.2091 – PROGRAMA DE ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS
 3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUT. SERV. DE TERC.- PESSOA JURÍDICA – 619.. R\$ 195.000,00
07. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
 07.01. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
 12.361.0028.2039 – TRANSPORTE ESCOLAR.
 3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERV.DE TERC.- PESSOA JURÍDICA - 700 R\$ 12.000,00
08. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESEN. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO.
 08.01. SECRETARIA MUN. DE DESEN. ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO.
 22.661.0010.2003 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA.
 3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUT. SERV. DE TERC.- PESSOA JURÍDICA – 885..... R\$ 3.000,00
09. SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.
 09.01. SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA.
 20.608.0081.2057 – MANUTENÇÃO ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA.
 3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUT. SERVIÇOS DE TERC. PESSOA JURÍDICA – 906 R\$ 3.000,00
 20.608.0010.2003 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA
 3.3.3.90.32.00.00.00.00 – MAT. BEM OU SERV. PARA DISTRIB. GRAT. - 1917. R\$ 5.000,00
 3.3.3.90.40.00.00.00.00 –SERV. DE TECN.DA INFORM. E COMUNIC. - 924..... R\$ 5.000,00
 20.608.0075.2122 – AUXÍLIO FINANCEIRO PARA CONSTRUÇÃO DE AGROINDÚSTRIAS FAMILIARES
 3.3.3.90.48.00.00.00.00 – OUT. AUXÍLIOS FINANC. PESSOAS FÍSICAS – 974... R\$ 4.000,00
 09.02. FUNDO MUNICIPAL DA AGRICULTURA.
 15.452.0064.2007 – COLETA SELETIVA DO LIXO.
 3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERV. TERC. PESSOA JURÍDICA – 990..... R\$ 66.000,00
12. SECRETARIA MUN. DE ASSIST. SOCIAL E HABITAÇÃO
 12.01. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 08.244.0027.2034 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR
 3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIM. E VANT. FIXAS PESSOAL CIVIL 1211..... R\$ 15.000,00
 3.3.3.90.14.00.00.00.00 – DIÁRIA - CIVIL 1213..... R\$ 1.965,92



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

93



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

3.3.3.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO 1214.....R\$ 18.708,81
 3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUT. SERV. DE TERC.- PESSOA JURÍDICA 1215..... R\$ 14.832,19
 3.3.3.90.46.00.00.00.00 – AUXÍLIO – ALIMENTAÇÃO 1278..... R\$ 5.000,00
 3.4.4.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO 1247 R\$ 1.000,00

08.244.0029.2032 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
 3.3.1.90.04.00.00.00.00 – CONTR. POR TEMPO DETERMINADO 1223..... R\$ 1.000,00
 3.3.3.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO 1206..... R\$ 2.552,93
 3.3.3.90.14.00.00.00.00 – DIÁRIA – CIVIL 1205..... R\$ 2.710,12
 3.3.3.90.32.00.00.00.00 – MAT. BEM OU SERV. PARA DISTRIB. GRAT.1207..... R\$ 1.000,00
 3.3.3.90.33.00.00.00.00 – PAS. E DESP. COM LOCOMOÇÃO 1208..... R\$ 2.257,68
 3.3.3.90.35.00.00.00.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA 1219..... R\$ 500,00
 3.3.3.90.36.00.00.00.00 – OUT. SERV. DE TERC. - PESSOA FÍSICA 1220..... R\$ 1.733,00
 3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUT. SERV.DE TERC. PESSOA JURÍDICA 1209..... R\$ 17.148,47
 3.3.3.90.46.00.00.00.00 – AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO 1204..... R\$ 12.780,00
 3.3.3.90.93.00.00.00.00 – INDEN. E RESTITUIÇÕES 2206..... R\$ 6.800,00
 3.4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE 1210..... R\$ 3.980,54
 08.244.0029.2098 – CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
 3.3.3.90.32.00.00.00.00 – MAT. BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIB. GRAT.1218R\$ 4.000,00
 08.244.0066.2132 – MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL
 3.3.3.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO 1237..... R\$ 3.915,00

II-EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
 EXCESSO DE ARREC. DO RECURSO 4511 – CUST.-OUT. PROG. SUS.....R\$ 83.019,86

III-SUPERÁVIT FINANCEIRO
 SUPERAVIT FINANC. DO REC. - 1091 - ALIENACAO DE BENS..... R\$ 61.468,01

TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS..... R\$ 990.140,98

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 06 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Foneck
 Prefeito Municipal
 REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
 Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
 em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
 Agente Administrativo
 Matrícula nº 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

94



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

DECRETO N.º 3.338 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

ESTABELECE O NÚMERO DE VAGAS POR CLASSE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 2.852, de 28 de dezembro de 2007,

DECRETA

Art. 1.º É fixado o número de vagas para as classes da progressão funcional dos membros do Magistério Público do Município, de acordo com o quadro abaixo:

Ensino Fundamental:

Classes	A	B	C	D	E	F	G
Nível I-25h	-	-	-	-	-	-	-
Nível II- 25h	-	4	9	9	10	3	-
Nível II-40h	-	-	2	1	-	1	-

Educação Infantil:

Classes	A	B	C	D	E	F	G
Nível I-25h	-	-	-	-	-	-	-
Nível II-25h	-	2	2	1	1	-	-

Art. 2.º Revoga-se o Decreto n.º 3.197, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 12 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

95



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

DECRETO Nº 3.339 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera o Decreto nº 3.335, de 07 de dezembro de 2023, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel que descreve e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º do Decreto nº 3.006, de 10 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, área de terras, cadastrada nesta Prefeitura como lote administrativo 099 da quadra 066, uma área de terras, sem benfeitorias, com superfície de 200,00m² (duzentos metros quadrados), de forma regular, localizada na Rua Professor Alfredo Schneider, no Bairro Teutônia, RS, lado par, quarteirão formado pelas Ruas Professor Alfredo Schneider, 125, Albino Schneider e Jorge Schneider; distante 39,00m da esquina com a Rua 125; com as seguintes dimensões e confrontações: pela frente ao Leste, confronta com a Rua Professor Alfredo Schneider, onde mede 10,00m; seguindo em sentido anti-horário, faz um ângulo de 90º e segue 15,00m em direção ao Oeste; faz um ângulo de 90º e segue 10,00m em direção ao Sul; faz um ângulo de 90º e segue 15,00m em direção ao Leste, sempre confrontando com o lote administrativo 093 (ÁREA REMANESCENTE) da quadra 066, até encontrar um ângulo de 90º com o qual fecha o perímetro. Mais 01 (um) poço artesiano.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

96



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

DECRETO N.º 3.340 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A
RUA QUE DESCREVE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e de acordo com o artigo 4º, inciso I, e artigo 8º da Lei 12.651/2012,

DECRETA

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública para fins de implantar rede de drenagem pluvial e calçada na Rua Alfredo Driemeyer para melhorar o escoamento das águas pluviais e a segurança dos pedestres que transitam, no trecho compreendido entre a RSC-453 até o entroncamento com a Rua Alvício Dahmer, nesta cidade.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativa
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

97



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

DECRETO Nº 3.341 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 716.575,90 (setecentos e dezesseis mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e centavos) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e a Lei Municipal nº 6.139, de 13 de dezembro de 2023,

DECRETA

Art. 1º Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 716.575,90 (setecentos e dezesseis mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e centavos), sob as seguintes dotações orçamentárias:

07. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
07.01. FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
12.361.0047.2042 – MANUTENCAO DAS ATIV. ENSINO FUNDAMENTAL	
3.3.3.90.46.00.00.00.00 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - 1735	R\$ 96.772,43
3.3.3.90.37.00.00.00.00 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - 794	R\$ 66.000,00
3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERV TERC - PJ – 795	R\$ 196.000,00
3.3.3.90.08.00.00.00.00 – OUTROS BEN. ASSIST. SERVIDOR E MIL - 713	R\$ 56.000,00
12.361.0047.2114 – REMUNERAÇÃO DE PESSOAL	
3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PC - 723	R\$ 199.803,47
12.122.0046.2114 – REMUNERAÇÃO DE PESSOAL	
3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PC – 1779.....	R\$ 50.000,00
12.365.0041.2045 – MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA EDUCAÇÃO INFANTIL	
3.3.3.90.46.00.00.00.00 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - 1737	R\$ 52.000,00
TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL	
R\$ 716.575,90	

Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar, as seguintes fontes de recurso:

I - REDUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

07. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
07.01. FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
12.122.0046.2003 – MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA	
3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERV TERC - PJ - 719	R\$ 24.349,75
3.3.3.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO - 1783	R\$ 5.349,64
3.3.3.90.35.00.00.00.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA - 1799	R\$ 10.386,22
3.3.3.90.37.00.00.00.00 – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA – 737	R\$ 2.677,44
3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERV. TERC - PJ - 1786	R\$ 1.907,84
3.4.4.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO - 712	R\$ 5.000,00
12.122.0046.2041 – TREINAMENTO DE PESSOAL	
3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERV TERC - PJ - 3704	R\$ 4.103,20
3.3.3.90.36.00.00.00.00 – OUTROS SERV TERC - PF - 725	R\$ 1.000,00
12.361.0041.1021 – CONST. AMPL. ESCOLAS MUNICIPAIS	



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

98



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

3.4.4.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO - 759	R\$ 5.000,00
12.361.0047.2041 – TREINAMENTO DE PESSOAL	
3.3.3.90.36.00.00.00.00 – OUTROS SERV TERC - PF - 4777	R\$ 3.000,00
12.122.0046.2114 – REMUNERAÇÃO DE PESSOAL	
3.3.1.90.04.00.00.00.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETER - 4764	R\$ 11.000,00
3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PC – 4767.....	R\$ 81.000,00
3.3.1.90.13.00.00.00.00 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS - 4765	R\$ 11.000,00
3.3.1.91.13.00.00.00.00 – CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS - 4750	R\$ 13.000,00
12.361.0047.2042 – MANUT. DAS ATIV. ENS. FUNDAMENTAL	
3.3.3.90.14.00.00.00.00 – DIÁRIAS - CIVIL - 742	R\$ 3.500,00
3.3.3.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO - 717	R\$ 80.000,00
3.3.3.90.32.00.00.00.00 – MAT, BEM OU SERV PARA DIST GRAT. – 724	R\$ 31.953,72
3.3.3.90.37.00.00.00.00 – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - 738	R\$ 131.334,91
3.4.4.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO - 754	R\$ 5.000,00
12.361.0047.2184 – FEIRA DO LIVRO	
3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERV TERC - PJ - 727	R\$ 5.820,00
12.365.0041.1021 – CONST. AMPL DE ESCOLAS MUNICIPAIS	
3.4.4.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO - 758	R\$ 5.000,00
12.365.0041.2041 – TREINAMENTO DE PESSOAL	
3.3.3.90.36.00.00.00.00 – OUTROS SERV TERC - PF - 4789	R\$ 2.000,00
12.365.0041.2045 – MANUTENÇÃO DAS ATIV. EDUCAÇÃO INFANTIL	
3.3.3.90.37.00.00.00.00 – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - 739	R\$ 6.193,18
3.4.4.90.30.00.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO - 755	R\$ 5.000,00
II-EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DO RECURSO 01 (LIVRE)	R\$ 262.000,00
TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	R\$ 716.575,90

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de AdministraçãoRegistrado e Publicado
em ____/____/____.Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

99



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIADECRETO Nº 3.342 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e a Lei Municipal nº 6.140, de 13 de dezembro de 2023,

DECRETA

Art. 1º Fica aberto um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sob as seguintes dotações orçamentárias:

07. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
07.01. FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
12.361.0047.2114 – REMUNERAÇÃO DE PESSOAL	
3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PC – 764	R\$ 10.000,00
12.365.0041.2114 – REMUNERAÇÃO DE PESSOAL	
3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PC – 765	R\$ 10.000,00
12. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO	
12.01. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244.0029.2037 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CREAS	
3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – 1260	R\$ 28.000,00
08.244.0029.2095 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CRAS	
3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – 1261	R\$ 27.000,00
TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL	R\$ 75.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura do presente Crédito Adicional Especial, as seguintes fontes de recurso:

I-REDUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO	
12.01. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244.0029.2037 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CREAS	
3.3.3.90.39.00.00.00.00 – OUTROS SERV DE TER - PESSOA JUR - 1221	R\$ 20.000,00
3.4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - 1222	R\$ 8.000,00

II-EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DO RECURSO 01 - LIVRE (FR 502)	R\$ 20.000,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DO RECURSO 1149 - BLOCO PSB	R\$ 11.185,48

III-SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPERÁVIT FINAN DO EXERC ANTERIOR - RECURSO 1149 - BLOCO PSB	R\$ 15.814,52
--	---------------



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

100



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS R\$ 75.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer

Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado

em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa

Agente Administrativo

Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

101



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

DECRETO Nº 3.343 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e a Lei Municipal nº 6.143, de 13 de dezembro de 2023,

DECRETA

Art. 1º Fica aberto um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sob as seguintes dotações orçamentárias:

06. SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

06.01. FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE

10.301.0034.2092 – PROGRAMA PARA ATENDIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA DA SAUDE

3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PC – 684 R\$ 10.000,00

3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PC – 685 R\$ 10.000,00

07. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07.01. FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

12.361.0047.2114 – REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PC – 769 R\$ 10.000,00

12.365.0041.2114 – REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

3.3.1.90.11.00.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PC – 770 R\$ 10.000,00

12.365.0041.2045 – MANUTENCAO DAS ATIV. DA EDUCAÇÃO INFANTIL

3.3.3.50.43.00.00.00.00 – SUBVENÇÕES SOCIAIS - 767 R\$ 10.000,00

3.3.3.50.43.00.00.00.00 – SUBVENÇÕES SOCIAIS - 768 R\$ 650.000,00

TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL R\$ 700.000,00

Art. 2º Servirá de recurso para a cobertura do presente Crédito Adicional Especial, as seguintes fontes de recurso:

II-EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DO RECURSO 01 LIVRE (FR 502) R\$ 20.000,00

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DO RECURSO 01 LIVRE (FR 711) R\$ 680.000,00

TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS R\$ 700.000,00



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

102



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

103



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 149/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais CONVOCA, o candidato abaixo relacionado, aprovado em 12.º lugar no Concurso Público, lançado através do Edital n.º 01/2022, homologado em 20 de janeiro de 2023, a tomar posse no respectivo cargo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação.

Nome: Ellian Gabriel Wolfart	Cargo: Secretário de Escola
------------------------------	-----------------------------

O candidato convocado fica desde já notificado que, no caso de não tomar posse no prazo fixado no presente Edital, será tornado sem efeito o ato de sua nomeação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 12 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

104



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

EDITAL DE RETIFICAÇÃO N.º 152/2023

EDITAL DE CERTIFICAÇÃO PARA DESEMPENHAR FUNÇÃO GRATIFICADA DE
DIRETOR DE ESCOLA

Retifica o Edital nº 147/2023, que divulga as inscrições homologadas e não homologadas dos requerentes à certificação prevista no Edital nº 136/2023 para desempenhar função gratificada de Diretor de Escola e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a RETIFICAÇÃO EDITAL Nº 147/2023, especificamente para abrir o prazo recursal, no prazo de três dias úteis, dos candidatos que não foram certificados, mediante a apresentação das razões que amparem a sua irrisignação, conforme Edital de Abertura.

Ficam mantidos e ratificados, em seu inteiro teor, os demais itens do Edital nº 147/2023, não modificado pelo presente instrumento, disponível na internet pelo site www.teutonia.rs.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

105



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

PORTARIA N.º 27070/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais e com amparo nos art. 102, 103 do Estatuto dos Servidores do Município de Teutônia, estabelecido através da Lei nº 4.480, de 03 de julho de 2015,

RESOLVE

Art. 1.º Conceder férias à servidora Valdirene Fernandes de Oliveira, matrícula 5451, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, no período de 15 de janeiro de 2024 a 03 de fevereiro de 2024 – 20 dias, relativa ao período aquisitivo de 18 de setembro de 2022 a 17 de setembro de 2023.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 11 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

106



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

PORTARIA N.º 27071/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais e com amparo nos art. 102, 103 do Estatuto dos Servidores do Município de Teutônia, estabelecido através da Lei nº 4.480, de 03 de julho de 2015,

RESOLVE

Art. 1.º Conceder férias à servidora Carine Elisa Mallmann, matrícula 5256, ocupante do Cargo de Tesoureiro, no período de 08 de janeiro de 2024 a 27 de janeiro de 2024 – 20 dias, relativa ao período aquisitivo de 14 de outubro de 2022 a 13 de outubro de 2023.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 12 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

107



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

PORTARIA N.º 27072/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 39, § 1º, da Lei nº 4.350, de 19 de dezembro de 2014 c/c art. 9º, §3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e atendendo ao requerido no processo protocolado sob n.º 10065-RH, de 05 de dezembro de 2023,

RESOLVE

Art. 1.º Conceder licença para tratamento de saúde, no período de 06 de dezembro de 2023 a 03 de fevereiro de 2024, ao servidor Anderson Augusto Signori, matrícula 6005, ocupante do cargo de Motorista, com base na Comunicação da empresa especializada para a prestação de serviços de avaliação médica – ENSEG, Portaria n.º 14.066/2018, que deferiu o pedido, tendo em vista a constatação de incapacidade para o trabalho.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos ao dia 06 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 12 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

108



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

PORTARIA N.º 27073/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 39, § 1º, da Lei nº 4.350, de 19 de dezembro de 2014 c/c art. 9º, §3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e atendendo ao requerido no processo protocolado sob n.º 10081-RH, de 06 de dezembro de 2023,

RESOLVE

Art. 1.º Conceder Prorrogação da licença para tratamento de saúde, no período de 22 de novembro de 2023 a 20 de janeiro de 2024, à servidora Rosangela Pereira da Silva, matrícula 4840, ocupante do cargo de Professor - 25h, com base na Comunicação da empresa especializada para a prestação de serviços de avaliação médica – ENSEG, Portaria n.º 14.066/2018, que deferiu o pedido, tendo em vista a constatação de incapacidade para o trabalho.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos ao dia 22 de novembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 12 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

109



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIAPORTARIA N.º 27074/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 6º, da Lei n.º 1.278, de 15 de dezembro de 1997,

RESOLVE

Art. 1.º Alterar a Portaria 22.020/2022, que nomeou os membros efetivos com seus respectivos suplentes para compor o Conselho Municipal de Educação, referente ao Representante do Sindicato dos Trabalhadores de Teutônia, Poder Executivo Municipal substituindo a suplente Lisane Messer Dummel e entrando a suplente Merice Brumelhaus Strate.

Art. 2.º Após as nomeações efetuadas da presente Portaria, o Conselho Municipal de Educação fica assim constituído:

Representantes do Poder Executivo Municipal com mandato até 31.12.2025:

Titular: Cândia Betina Costa;

Suplente: Carine Eloísa Lerner.

Representantes do Poder Executivo Municipal com mandato até 31.12.2025:

Titular: Luciana Kohler Louzado;

Suplente: Maria Ester Zaiondez de Mello.

Representantes do Poder Legislativo Municipal até 31.12.2025:

Titular: Arminda Regina Mariani Hepp;

Suplente: Elizete da Silva Eckert.

Representante da Associação dos Professores Municipais, até 31.12.2027:

Titular: Karla Heller;

Suplente: Francieli Janaína Merlo.

Representante das Escolas Públicas Estaduais até 31.12.2027:

Titular: Aline Stacke Eckardt;

Suplente: Simone Pott Driemeyer.

Representantes das Escolas Comunitárias de Ensino Médio até 31.12.2023:

Titular: Katia Cilene Rex;

Suplente: Tatiana Hoffstätter .

Representantes da Câmara de Dirigentes Lojistas até 31.12.2023:

Titular: Fabiane Dentee Wommer;

Suplente: Carina Schulte Bolfe.

Representantes dos Círculos de Pais e Mestres das Escolas Municipais, até 31.12.2027:

Titular: Adriana Letícia Degaspary;

Suplente: Maurício Luiz.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

110



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

Representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores de Teutônia até 31.12.2025:

Titular: Liane Brackmann;

Suplente: Merice Brumelhaus Strate.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 12 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

111



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

PORTARIA N.º 27075/2023

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

OBJETO: A instauração de Sindicância Investigatória, identificando, se for o caso, os servidores ou responsáveis pelo ato e a falta disciplinar, em tese, cometida, indicando a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial, instituída através do Decreto n.º 3.150, de 03 de agosto de 2022, para conduzir o processo.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 162 da Lei Municipal n.º 4.480/2015, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Teutônia.

PRAZO: 30 (trinta) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 12 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

112



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

PORTARIA N.º 27076/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais e com amparo nos art. 102, 103 do Estatuto dos Servidores do Município de Teutônia, estabelecido através da Lei nº 4.480, de 03 de julho de 2015,

RESOLVE

Art. 1.º Conceder férias à servidora Magali Beatriz Strauss, matrícula 5071, ocupante do Cargo de Professor-25h, no período de 08 de janeiro de 2024 a 06 de fevereiro de 2024 – 30 dias, relativa ao período aquisitivo de 21 de maio de 2022 a 20 de maio de 2023.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 12 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

113



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

PORTARIA N.º 27078/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1.º Nomear, em caráter efetivo Ellian Gabriel Wolfart, CPF n.º 029.450.510-52, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Teutônia, aprovado em Concurso Público, conforme Edital n.º 01/2022, homologado em 20 de janeiro de 2023, classificado em 12º. (décimo segundo) lugar, para exercer o cargo de Secretário de Escola – 40 horas, do Quadro de Cargos Públicos do Município de Teutônia, regido pelo regime estatutário, estabelecido através da Lei nº 4.480, de 03 de julho de 2015.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 12 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

114



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

PORTARIA N.º 27081/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais e com amparo nos art. 102, 103 do Estatuto dos Servidores do Município de Teutônia, estabelecido através da Lei nº 4.480, de 03 de julho de 2015,

RESOLVE

Art. 1.º Conceder férias à servidora Dulce Cecília Lenz, matrícula 2359, ocupante do Cargo de Servente, no período de 15 de janeiro de 2024 a 03 de fevereiro de 2024 – 20 dias, relativa ao período aquisitivo de 22 de fevereiro de 2022 a 21 de fevereiro de 2023.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 12 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

115



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

PORTARIA N.º 27082/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais e com amparo nos art. 102, 103 do Estatuto dos Servidores do Município de Teutônia, estabelecido através da Lei nº 4.480, de 03 de julho de 2015,

RESOLVE

Art. 1.º Conceder férias à servidora Renata Alves de Sousa Wilsmann, matrícula 6220, ocupante do Cargo de Enfermeiro, no período de 22 de janeiro de 2024 a 10 de fevereiro de 2024 – 20 dias, relativa ao período aquisitivo de 08 de maio de 2022 a 07 de maio de 2023.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 12 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

116



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

PORTARIA N.º 27083/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais e com amparo nos art. 102, 103 do Estatuto dos Servidores do Município de Teutônia, estabelecido através da Lei nº 4.480, de 03 de julho de 2015,

RESOLVE

Art. 1.º Conceder férias à servidora Daniele Inês Welter, matrícula 5452, ocupante do Cargo de Técnico em Enfermeiro, no período de 26 de janeiro de 2024 a 09 de fevereiro de 2024 – 15 dias, relativa ao período aquisitivo de 18 de setembro de 2022 a 17 de setembro de 2023.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 12 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

117



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

PORTARIA N.º 27084/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1.º Tornar sem efeito a Portaria n.º 26.903, de 04 de dezembro de 2023, que concedeu férias à servidora Marta Ferronato Delatorre, matrícula 4773, ocupante do Cargo de Psicólogo, 08 de janeiro de 2024 a 06 de fevereiro de 2024 – 30 dias, relativa ao período aquisitivo de 12 de novembro de 2022 a 11 de novembro de 2023.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

118



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

PORTARIA N.º 27085/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais e com amparo nos art. 102, 103 do Estatuto dos Servidores do Município de Teutônia, estabelecido através da Lei nº 4.480, de 03 de julho de 2015,

RESOLVE

Art. 1.º Conceder férias à servidora Marta Ferronato Delatorre, matrícula 4773, ocupante do Cargo de Assistente Social, no período de 15 de janeiro de 2024 a 03 de fevereiro de 2024 – 20 dias, relativa ao período aquisitivo de 12 de novembro de 2022 a 11 de novembro de 2023.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

119



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

PORTARIA N.º 27086/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais e com amparo nos art. 102, 103 do Estatuto dos Servidores do Município de Teutônia, estabelecido através da Lei nº 4.480, de 03 de julho de 2015,

RESOLVE

Art. 1.º Conceder férias ao servidor David Germano Paes, matrícula 7081, ocupante do Cargo de Engenheiro Civil, no período de 09 de janeiro de 2024 a 18 de janeiro de 2024 – 10 dias, relativa ao período aquisitivo de 03 de outubro de 2022 a 02 de outubro de 2023.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

120



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

PORTARIA N.º 27087/2023

O PREFEITO MUNICIPAL TEUTÔNIA, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao pedido protocolado sob n.º 10095-RH, de 11 de dezembro de 2023, e com amparo na Lei n.º 2.877/08,

RESOLVE

Art. 1.º Promover para a classe "E" o servidor Romárcio Heilmann, Motorista, matrícula 3189, referente ao período aquisitivo de 1º de dezembro de 2018 a 30 de novembro de 2023.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos ao dia 1º de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Francieli Caroline Wessel Weimer
Secretária Municipal de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gabriele Regine da Costa
Agente Administrativo
Matrícula 5450



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

121



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 091-04/2023

Conforme disposto no art. 24, inciso XXVI, da Lei Federal N.º 8.666/93, é dispensável a licitação para a contratação do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIO TAQUARI – CONSISA VRT**, CNPJ N.º 07.242.772/0001-89, com sede na Rodovia ERS-130, N.º 3665, sala 08, Montanha, Município de Lajeado/RS, para celebração de Contrato de Rateio, visando o desenvolvimento em conjunto de ações e serviços nas áreas atendidas pelo Consórcio, com definição dos valores, regras e critérios de participação financeira dos consorciados em 2024 bem como a utilização dos serviços disponibilizados pelo Consórcio, e ainda o programa SAE, SAMU e Traumatologia. Valor: até R\$ 3.741.880,16 anual. Informações adicionais poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal de Teutônia/RS, telefone (51) 3762 7747.

Teutônia/RS, 13 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

TEUTÔNIA - RIO GRANDE DO SUL

Quinta-Feira, 14 de Dezembro de 2023

Edição Nº: 244

122



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

AVISO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 091/2023 - SRP - Exclusivo Micro e EPP

O Município de Teutônia comunica que efetuará Licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, visando a *aquisição, sob demanda, de equipamentos e materiais de uso fisioterapêutico*. A data para encerramento das propostas e início de lances será **28/12/2023, às 8h e 30min.** O edital encontra-se disponível no site www.portaldecompraspublicas.com.br. Informações adicionais poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal, pelo telefone (51) 3762-7747 e ainda pelo e-mail licita1@teutonia.rs.gov.br.

Teutônia, 12 de dezembro de 2023.

Celso Aloísio Forneck
Prefeito Municipal